



REVISTA Jurídica

DGCOM – DECCO / Edição nº 20 – 2020



APONTAMENTOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Articulista: Desembargador José Carlos Paes

REVISTA JURÍDICA

**APONTAMENTOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS
E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Desembargador José Carlos Paes

Julho/2020
Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Claudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Paulo de Tarso Neves

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juíza Ledir Dias de Araujo

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Solange Rezende Carvalho Duarte

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Cláudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

Mônica Tayah Goldemberg

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

André Ricardo Lima Menna Barreto

Ricardo Vieira de Lima

Rosemary Felipe da Silva

Sílvia Rocha de Oliveira Pimentel

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Liliane Silva da Costa

REVISÃO

Ricardo Vieira de Lima

EDITORIAL

Na apresentação desta edição da Revista Jurídica nº 20, cumpre destacar aos leitores a importância e atualidade do alentado artigo lavrado sob a pena do eminente Desembargador José Carlos Paes. S. Exa. elaborou estudo de fôlego que incluiu doutrina e jurisprudência, além de quadros sinóticos, sobre as intrincadas questões referentes à aplicação de juros legais e correção monetária de dívidas em geral, notadamente quanto às hipóteses de incidência, cálculo e termo a quo, com destaque para o caráter implícito dos pedidos e consequente possibilidade de apreciação ex officio em grau de recurso.

Além de examinar os aspectos legais contidos no Código de Processo Civil a respeito, o autor, partindo de verbetes sumulares, destila, com precisão, os contornos das questões que gravitam ao redor dos juros, da mora, da correção monetária e do termo inicial dos cálculos – inclusive naquilo que concerne aos débitos da Fazenda Pública.

Trata-se, à evidência, de trabalho cuja leitura se revela indispensável para todos aqueles que precisam sistematizar suas orientações a respeito dos assuntos, os quais contam com atualizadas referências jurisprudenciais e doutrinárias, com destaque para os Enunciados nºs 20 e 163, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal; para o Recurso Repetitivo, oriundo do REsp 1.073.846-SP; o Tema nº 810, oriundo do RE 870.947-SE, do Supremo Tribunal Federal; e o Tema nº 905, oriundo do REsp 1.492.221-PR.

Nossa equipe espera que os leitores colham bons proveitos da leitura.

Desembargador Marco Antonio Ibrahim

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Julho/2020

SUMÁRIO

APONTAMENTOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1. INTRODUÇÃO	8
2. PEDIDO IMPLÍCITO	11
3. OS JUROS MORATÓRIOS	12
3.1 A MORA	12
3.2 TERMO INICIAL DO CÁLCULO	16
3.2.1 RELAÇÃO CONTRATUAL	16
3.2.2 RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL	18
3.3 CÁLCULO DOS JUROS DE MORA	21
4. CORREÇÃO MONETÁRIA	27
5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA	29
REFERÊNCIAS	39

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	41
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	63
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	81
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	91
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	102
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	109

APONTAMENTOS SOBRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA

José Carlos Paes*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo procura traçar breves apontamentos a respeito da inclusão dos juros de mora e da correção monetária nas condenações impostas ao devedor, hipóteses de incidência, cálculo e termo *a quo*, colacionando doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores e salientando o seu caráter de pedido implícito e a consequente possibilidade de alteração de ofício em segundo grau de jurisdição, conforme entendimento consolidado no verbete nº 161 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “*Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.*”

* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

2. PEDIDO IMPLÍCITO

Os juros de mora, assim, como a correção monetária, são considerados pedidos implícitos, conforme determina o artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 322 [...]

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”

Note-se que tal regra já constava da revogada Lei de Ritos, cujo artigo 293 já considerava os juros legais compreendidos no pedido principal formulado pelo demandante:

“Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”

Ao contrário dos juros convencionais, os juros legais devem ser concedidos independentemente de pedido, não se havendo de falar, portanto, em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

A respeito, colha-se a seguinte lição do professor Fredie Didier Jr.:

O pedido implícito é aquele que, embora não explicitado no instrumento da postulação, compõe o objeto litigioso do processo (mérito) em razão de determinação legal. Mesmo que a parte não peça, deve o magistrado examiná-lo e decidi-lo.

É temperamento da regra de que o pedido há de ser certo.¹

Não obstante, ainda que ausente do rol dos pedidos formulados pelo autor e da sentença, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, cristalizado no verbete nº 254 da sua súmula de jurisprudência, no sentido de que eles devem ser incluídos na liquidação do julgado. *In verbis*: “**Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.**”.

Ainda assim, a correção monetária, apesar de constar do rol do §1º do artigo 322 do CPC, verdadeiramente não representa pedido implícito, pois, de fato, apenas assegura a atualização do valor da condenação, não acrescentando nada ao que já havia sido pedido pelo autor.

Em verdade, a atualização monetária promove apenas a preservação do valor da condenação, evitando-se que o credor reste prejudicado pela morosidade no cumprimento da obrigação imposta na sentença. Evita-se que, com a decomposição do valor da moeda, o crédito torne-se irrisório.

Transcreve-se, sobre o tema, o seguinte ensinamento do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

No tocante à correção monetária, apesar de tradicionalmente ser entendida como espécie de pedido implícito, em termos econômicos, não agrega ao patrimônio do vencedor mais do que ele perdeu; pelo contrário, tratando-se de atualização do valor do dinheiro, a aplicação de correção monetária, nas condenações a pagar quantia certa, se presta para evitar um *minus* e não para se entregar um *plus*.²

Colaciona-se, nesse sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em ação ajuizada, em 09/12/2004, pelos agravantes,

1 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 599.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 322.

*na qual postulam a condenação da agravada ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da morte de seu irmão, em acidente de trem ocorrido em 04/10/88. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do ‘quantum’ indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação” (STJ, EREsp 526.299/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009). Nesse sentido: STJ, REsp 1.567.490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/09/2016; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/04/2013. IV. Ainda no que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor da indenização não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. V. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou ultra petita.”** (STJ, AgRg no REsp 1.459.006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2015. VI. Agravo interno improvido.³*

Dessa forma, à evidência, o tema é de fundamental importância aos magistrados, que diuturnamente, no exercício da prestação jurisdicional, devem estar atentos, mesmo que não formulados pelo autor, aos pedidos implícitos, notadamente aos juros de mora e à correção monetária.

3 BRASIL. STJ. Processo AgInt no REsp 1269379/RJ. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2018.

3. OS JUROS MORATÓRIOS

Os juros decorrem da privação do uso do capital pelo seu titular.

No caso de atraso no adimplemento da obrigação ou da ocorrência de ato ilícito (extracontratual), há a estimativa de prejuízo originário da retenção culposa pelo devedor da prestação assumida e, no caso de ato ilícito, em razão da demora na recomposição do prejuízo dele advindo.

Assim, impõe-se a incidência de juros moratórios sobre o valor da obrigação principal, em favor do credor.

3.1 – A mora

A mora consiste no atraso do adimplemento da obrigação. Trata-se de inadimplemento parcial, por parte do devedor (*mora solvendi*) ou do credor (*mora accipiendi*), conforme definido no artigo 394 do Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Neste trabalho, nos limitaremos a abordar a mora do devedor, pois dela decorrerá a sua responsabilização, prevista no artigo 395 do Código Civil, acrescentando-se aos prejuízos, além dos hono-

rários advocatícios, os juros moratórios e a correção monetária.⁴

A mora, repita-se, trata-se do cumprimento imperfeito da obrigação, diferenciando-se do inadimplemento absoluto, em cuja hipótese não se há de falar em mora, pois o cumprimento da obrigação já não é mais útil.

A respeito, transcreve-se a seguinte lição de Sílvio de Salvo Venosa:

Como já acentuado nos comentários anteriores neste segmento, a mora, consistindo no retardamento culposo do cumprimento da obrigação, levanta a problemática da utilidade desse cumprimento ao credor. Se este já se tornou inútil, o inadimplemento será absoluto. Essa avaliação, contudo, deve sempre ser objetiva. Enquanto persistir a possibilidade de o credor receber a prestação, há mora.⁵

A culpa, por seu turno, é elemento essencial à configuração da *mora solvendi*.

Importante salientar que somente o inadimplemento parcial culposo dá ensejo à mora, pois não havendo culpa do devedor, ele não poderá ser penalizado pelo atraso no pagamento. Assim, provando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o devedor se escusa da mora, nos termos do disposto no artigo 396 do Código Civil:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

Portanto, a mora possui um elemento de natureza objetiva, no caso, o retardamento, o atraso no adimplemento da obrigação, bem como um elemento subjetivo, a culpa.

Dessa forma, ocorrendo o mero retardamento no cumprimento da obrigação, não se há de falar automaticamente em mora.

Por seu turno, havendo atraso no cumprimento da obrigação, milita em desfavor do devedor o ônus de demonstrar a ocorrência de fato que exclua a culpa como, por exemplo, o caso fortuito ou a força maior, conforme referido acima.

Confira-se, a respeito, o seguinte ensinamento do professor Sílvio Rodrigues:

A culpa é elementar da mora do devedor – Da conjunção dos arts. 394 e 396 do Código Civil se deduz que sem culpa do devedor não há mora. Se houver atraso, mas este não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora. Com efeito, dispõe o art.

4 *“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.”*

5 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 399.

396 (“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”). É nisso que a mora se distingue do simples retardamento. O retardamento é um dos elementos da mora, pois esta é o retardamento derivado da culpa. São inúmeros os julgados exonerando o devedor em atraso das consequências da mora, por não se encontrar em seu procedimento qualquer resquício de culpa. Assim, o herdeiro não responde pela mora se, não tendo conhecimento da dívida, deixou de solvê-la no vencimento. Da mesma maneira, não é moroso o devedor que não paga juros ao credor hipotecário quando este não os foi receber no domicílio daquele, onde eram exigíveis. Todavia, aqui surge problema importante, referente ao ônus da prova. A quem incumbe o encargo, ao credor ou ao devedor? Certamente a este último. O atraso no pagamento cria uma presunção de culpa, que pode ser ilidida pelo devedor, provando que não a teve, ou porque a tenha tido o credor, ou porque o retardamento adveio de caso fortuito.⁶

A constituição do devedor em mora está prevista no artigo 397 do Código Civil, sendo que no *caput* do referido dispositivo legal encontra-se a definição da mora *ex re* e, em seu parágrafo único, a previsão legal da mora *ex persona*:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpeção judicial ou extrajudicial.”.

Note-se que, em se tratando de obrigação positiva e líquida, o seu termo constitui o devedor em mora, nos termos da regra *dies interpellat pro homine*.

Dessa forma, dispensável a interpeção judicial ou extrajudicial de quem deveria cumprir a obrigação, pois este, estando ciente da data do vencimento e deixando de adimplir a obrigação líquida, encontra-se automaticamente em mora.

Lado outro, quando a obrigação não tiver termo, a mora do devedor somente se configurará por meio de interpeção judicial ou extrajudicial.

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte lição de Pontes de Miranda:

Obrigação positiva e líquida. Se a obrigação é positiva e líquida, *dies interpellat pro homine*: “O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (art. 397). Se não há o dia certo, que interpele, o homem credor tem de interpelar. Dia certo é o dia certo em que se conclui o negócio jurídico, se tem de ser prestado imediatamente o que se prometeu, ou o dia certo é termo de prazo, ou o dia certo imediato. Se não há dia certo, é preciso

6 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 2 – Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.245.

que se interpele o devedor. A pretensão e a obrigação já existem; falta a mora. Daí dizer o parágrafo único do art. 397: “Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.” Aqui, e só aqui, tem cabimento, hoje, o dito da L. 32, pr., *De usuris et fructibus et causis et omnibus accessionibus et mora*, 22, 1: *Mora fieri intelligitur loco non solverit*.⁷

Por seu turno, a purgação da mora, no caso do devedor, consiste na supressão dos seus efeitos quando este oferece a prestação acrescida dos prejuízos decorrentes do atraso até o dia da oferta, nos termos do artigo 401, I, do Código Civil:

“**Art. 401.** *Purga-se a mora:*

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

[...]”.

Importante salientar que a purgação não extingue os efeitos do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. Os efeitos da emenda da mora operam-se *ex nunc*: portanto, são prospectivos, restando mantidos os consectários danosos produzidos, desde que constituído em mora o devedor.

Além disso, não se pode confundir a purgação com a cessação da mora, cujas consequências se operam *ex tunc* (efeito retroativo), decorrentes de algum fato extintivo, como ocorre na novação da obrigação, na renúncia por parte do credor e na remissão da dívida.

A respeito, a seguinte lição de Silvio de Salvo Venosa:

A purgação da mora gera efeitos para o futuro, *ex nunc*. A partir da purgação não fica mais o agente sujeito aos ônus da mora; todavia, continuará a responder pelas cominações pretéritas, tais como juros e correção monetária, até a efetiva purgação. Não se confunde, pois, a purgação da mora com a cessação, a qual ocorre para extinguir todos os efeitos da mora, pretéritos e futuros. É o que sucede quando o credor renuncia aos seus efeitos, ou quando existe novação ou remissão da dívida. A mora é purgada por parte do devedor quando ele oferece a prestação, mais os prejuízos decorrentes até o dia da oferta (inciso I). Como está na lei, não há necessidade do cumprimento, bastando a oferta. Esta, por sua vez, deve conter tudo o que constou na avença, em termos de tempo, lugar e forma convencionados. Deficiências no cumprimento da obrigação em purgação são resolvidas e minoradas com o pagamento dos prejuízos.⁸

7 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 23. Campinas: Bookseller, 2003, p. 172-173.

8 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, p. 405.

3.2 – Termo inicial do cálculo

3.2.1 – Relação contratual

Os juros moratórios devem ser computados a partir da constituição do devedor em mora.

Assim, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo para o seu cumprimento pelo devedor, observa-se a mora *ex re* (*dies interpellat pro homine*), prevista nos artigos 394 e 397 do Código Civil, devendo os juros de mora incidir a partir da data do vencimento da obrigação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA “EX RE”. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora. 2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona – evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.⁹

Por outro lado, tratando-se de obrigação ilíquida ou sem prazo para adimplemento, como no caso de descumprimento contratual, faz-se necessária a constituição do devedor em mora, o que se dará com a interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 397 do Código Civil.

Nesse caso, contar-se-ão os juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.¹⁰

De acordo com Sílvio Venosa, “Os juros computam-se desde a citação ou interpelação naquelas situações que dependem da constituição em mora. Nas hi-

9 BRASIL. STJ. Processo REsp 1513262/SP. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 18/08/2015.

10 “Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

póteses de mora *ex re*, o texto não se aplica, nem naquelas provenientes de ato ilícito. (art. 398).”¹¹ .

Nesse diapasão, o seguinte aresto do Tribunal Cidadão:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada da Segunda Seção, nos termos do art. 406 do Código Civil, nas ações em que se busca a indenização securitária, os juros de mora são devidos a partir da citação. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*¹²

O mesmo se aplica aos juros moratórios incidentes sobre as condenações proferidas em ações de cobrança de indenizações relativas ao seguro DPVAT.

Tratando-se de responsabilidade contratual que origina obrigação ilíquida, o encargo moratório deverá fluir a contar da citação.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça, consoante o teor do verbete 426 da sua súmula de jurisprudência predominante:

“Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Por seu turno, a atualização monetária da verba indenizatória, em casos de morte ou invalidez, deverá ocorrer, também na esteira da predominante jurisprudência do Tribunal Cidadão, desde o evento danoso.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/1974, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se

11 VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 411.

12 BRASIL. STJ. Processo AgInt no REsp 1415877/SP. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 15/08/2017.

desde a data do evento danoso.” 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹³

Igualmente, a partir da citação deverão fluir os juros de mora incidentes sobre as condenações impostas em ações de cobrança de benefícios previdenciários, diante da necessidade de constituição do dever em mora.

Nesse diapasão, a predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 204: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.”

3.2.2 – Relação extracontratual

Nas hipóteses de inexistência de relação contratual entre as partes, a incidência de juros de mora decorre da obrigação oriunda de ato ilícito.

Nesse caso, de acordo com o previsto no artigo 398 do Código Civil, os juros de mora deverão ser calculados a contar da data do evento que deu causa aos danos a serem reparados pelo devedor:

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Assim, tendo causado algum prejuízo a outrem, o responsável pelo dano se obriga, nos termos do artigo 186, e do *caput* do artigo 927, ambos do Código Civil, a repará-lo; sobre a obrigação de indenizar o dano material ou compensar o dano moral, incidem juros de mora a partir do dia em que ocorreu o dano.

Transcrevem-se, por oportuno, os referidos dispositivos legais:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, ausente liame contratual entre as partes, os juros devem fluir a contar do evento danoso, nos termos do verbete nº 54, da sua súmula de jurisprudência predominante (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*).

13 BRASIL. STJ. Processo REsp 1483620/SC. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/05/2015.

Na espécie, trata-se de modalidade de mora *ex re*, uma vez que o causador do dano, ao impor prejuízo à vítima, encontra-se desde já em mora, o que faz com que a incidência dos juros venha a contar da data do evento.

Importante salientar que a predominante doutrina entende que, em caso de inexistência de relação contratual, os juros moratórios incidentes sobre a obrigação de indenizar fluem a contar da data do evento danoso, apesar da ausência de previsão expressa no vigente Código Civil.

Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 163 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado nº 163 - Artigo 405: A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo Código Civil, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ.”

Lado outro, há doutrinadores que insistem em contrariar a predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que, mesmo na hipótese de relação extracontratual, ou seja, obrigação decorrente de ato ilícito, os juros de mora deverão fluir apenas a partir da citação, como previsto de forma literal no artigo 405 do Código Civil, já que tal dispositivo é o único, no referido diploma legal, que determina termo *a quo* do cálculo dos juros.

É o caso do professor Luiz Antonio Scavone Junior:

III – obrigação que nasce da responsabilidade extracontratual: a partir do que dispunha o art. 962 do Código Civil de 1916: “Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar”. Nesse caso, os juros moratórios, ainda que em razão de obrigação ilíquida, eram devidos a partir da prática do ato, como por exemplo, um abalroamento automobilístico em virtude do qual o causador deve ressarcir os valores empregados para o reparo do automóvel da vítima (danos emergentes), bem como os lucros cessantes, se se tratar de automóvel utilizado profissionalmente, sem contar, eventualmente, os danos morais. No âmbito do Código Civil de 2002, entretanto, ante a regra geral segundo a qual os juros moratórios somente são devidos após a citação inicial (art. 405), esse será o termo inicial da contagem dos juros no caso de ato ilícito. Nada obstante, cristalizou-se no STJ, que ignora a alteração legislativa e o comando que emana do art. 405 do Código Civil, a solução alvitrada pela vetusta súmula 54 segundo a qual: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Em suma, consolidou-se nos tribunais o entendimento segundo o qual os juros de mora que decorrem da responsabilidade contratual são contados desde a citação, mas os juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual devem ser

contados desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ de 1992, anterior, portanto, ao vigente Código Civil).¹⁴

Ousamos discordar do citado professor, já que a mora e os juros dela decorrentes encontram-se visceralmente ligados, não se podendo conceber que, apesar de eclodida a mora decorrente do vencimento de uma obrigação líquida, os juros somente possam incidir sobre a obrigação principal depois de citado o devedor.

A confirmar a estreita relação entre a mora e os juros moratórios, transcreve-se a seguinte lição do professor Silvio Venosa:

Os juros decorrem da mora e independem da alegação de prejuízo. Não se ligam à noção de dano. A mora implica em juros e o prejuízo fica subentendido. Os juros são computados a todas as dívidas que tenham um valor pecuniário, valor esse originário ou obtido posteriormente. Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o dia em que o devedor é constituído em mora (*mora ex persona*), salvo quando a mora é *ex re*, isto é, decorre da própria natureza da obrigação. Se a dívida não for em dinheiro, os juros começam a fluir desde quando a obrigação materializa-se em uma quantia em dinheiro, por sentença, arbitramento ou acordo. Veja que o art. 405 indica a citação inicial para a fluência dos juros, como regra geral, o que não impede que exista razão jurídica para que os juros tenham termo inicial anterior.¹⁵

Nesse passo, impõe-se a transcrição de recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento cristalizado no referido verbete nº 54, da sua súmula de jurisprudência, proferido já sob a égide do Código Civil de 2002:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal. 2. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal. 3. Agravo interno não provido.¹⁶

14 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito Brasileiro*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 147.

15 VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 413.

16 BRASIL. STJ. Processo AgInt no AREsp 1366055/PR. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2019.

3.3 – Cálculo dos juros de mora

O artigo 406 do Código Civil determina que os juros de mora serão calculados, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Nesse passo, remete-se o aplicador ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 161 [...]

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Dessa forma, a ausência de previsão convencional da taxa de juros de mora impõe que eles sejam calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Importante salientar que, embora a taxa aplicada à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na atualidade, seja a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), sua aplicação ao cálculo dos juros de mora encontra obstáculos, pois, além da sua composição econômica variável, o que importa na falta de previsibilidade, nela encontram-se embutidos índices de correção monetária. Dessa forma, sua aplicação, cumulada com a aplicação de índices de atualização do valor da moeda, importaria em *bis in idem*.

Confira-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil promovida pela Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado nº 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.”

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “As Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal firmaram

sua orientação, no sentido de que, na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pela prevista no art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês).” (AgRg no REsp 832.418/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23/03/2011). 2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.¹⁷

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova. 2. Não tendo a apelação tratado da questão relativa à taxa dos juros de mora fixada na sentença, não houve a devolução da matéria ao tribunal, de modo que se considera decidida a questão na data em que proferida a sentença do processo de conhecimento. Assim, os juros de mora devem incidir no percentual fixado na sentença (taxa de 6% ao ano) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos moldes do que dispõe o artigo 406 do CC/2002. 3. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁸

Entretanto, tal entendimento encontra resistência no próprio Tribunal Cidadao. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal

17 BRASIL. STJ. Processo AgInt no AREsp 1118365/AM. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 12/12/2017.

18 BRASIL. STJ. Processo AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp 806684/SP. Ministro RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 07/02/2017.

de origem examinou a matéria fática para concluir que a inscrição para a sustentação foi feita de forma intempestiva, em desacordo com o Regimento Interno. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 3. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. 6. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in peius, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido.²⁰

No tocante aos juros aplicáveis à matéria tributária, abalizada doutrina perfilha o entendimento da impropriedade da aplicação da taxa SELIC.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto de Luis Antonio Scavone Junior:

De fato, tratando-se de matéria tributária, abalizada doutrina de espeque aponta a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, vez que: a) não há definição legal da taxa SELIC e inexistente gênese legal da taxa SELIC para fins tributários, ou seja, não há lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada a taxa SELIC e deve o contribuinte, de antemão, saber como será apurado o *quantum debeatur*; b) a taxa SELIC é direcionada; c) é impossível aferir o percentual de correção monetária *ante acta*, mesmo considerando alguma função de neutralização dos

19 BRASIL. STJ. Processo AgInt no REsp 1717052/AL. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019.

20 BRASIL. STJ. Processo AgRg no AREsp 572243/PR. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018.

efeitos inflacionários contidos na taxa SELIC; d) ocorre *bis in idem* na cobrança da taxa SELIC e correção monetária; e) há aplicação de juros de natureza remuneratória em matéria tributária, mormente que os títulos podem gerar renda, os tributos não (tributo não é título e a taxa SELIC foi criada para remunerar títulos públicos); f) além da ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 150, I), afrontam-se os princípios da anterioridade (“c”, 150, III), segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária, esta na exata medida em que a taxa SELIC é determinada por ato unilateral e potestativo de órgão do Poder Executivo em matéria exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 48, I); g) como o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (materialmente, Lei Complementar, a teor do que dispõe o art. 34 do ADCT), estipula juros máximos de 1% (um por cento) ao mês contados desde o vencimento, lei ordinária jamais poderia estipular aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa SELIC.²¹

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual é admissível a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários vencidos, desde que não acumulada com qualquer outro índice.

Confira-se, por oportuno, o teor do acórdão proferido no julgamento, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), do Recurso Especial nº 1.073.846/SP:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/1995. 1. A incidência tributária do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/1996). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/1996, por seu turno, preceitua que: “Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)”. 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência

21 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Op. cit., p. 87-88.

de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Consequentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: “Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)” 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a “contemporaneidade” do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) “(...) os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada.” (Sentença). (ii) “Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo

*ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária.” (Acórdão recorrido) 9. Consequentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. **Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.** 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.²²*

22 BRASIL. STJ. Processo REsp 1073846/SP. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/11/2009.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA

A corrosão do valor da moeda impõe que as importâncias fixadas em sentença sejam atualizadas monetariamente, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa do devedor e, em consequência o injusto empobrecimento do credor.

Transcreve-se, a propósito, outro excerto de Luiz Antonio Scavone Junior:

De qualquer forma, a correção monetária não é um *plus*, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços do mercado.²³

O cálculo da correção monetária, portanto, deve ter início com a fixação do valor a ser corrigido.

No caso de ocorrência de evento danoso decorrente de ato ilícito extracontratual, a atualização deve operar-se a contar da data do fato, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº 43 da sua súmula de jurisprudência. *In verbis*: “***Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.***”

Na hipótese de dano ilíquido, é necessária a atualização do valor do dano a contar da sua fixação, pois a partir de então é que a inflação ou deflação provocará a alteração do valor da moeda em

23 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Op. cit., p. 358.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

que o dano foi arbitrado.

Quanto aos débitos decorrentes de relação contratual, o vencimento da obrigação é determinante para a fixação do termo a quo do cálculo da correção monetária, no tocante aos danos materiais.

Assim dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei nº 6.899/1981:

“Artigo 1º [...]

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”.

Importante ressaltar que, não havendo vencimento determinado, o cálculo da correção monetária terá início com a constituição do devedor em mora, seja por interposição judicial ou extrajudicial, como define o já citado artigo 397 do Código Civil.

Da mesma forma, a compensação pelos danos morais decorrentes do ilícito extracontratual ou ocorridos no âmbito de relação contratual, deverá ser corrigida monetariamente a partir do seu arbitramento.

Esse entendimento é adotado pela Corte Cidadã, conforme disposto no verbete nº 362 da sua súmula de jurisprudência: **“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”.**

Transcreve-se, por oportuno, o verbete nº 97 da súmula de jurisprudência predominante no Tribunal fluminense: **“A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.”.**

5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Primeiramente, impõe-se abordar que não pairam dúvidas a respeito do termo a quo dos juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário (restituição), os quais devem fluir, na esteira do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado da decisão que acolher o pedido:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”.

O Tribunal Cidadão consolidou tal entendimento no verbatim nº 188 da sua súmula de jurisprudência predominante: **“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”.**

Por sua vez, deverão ser calculados conforme o já mencionado artigo 161, §1º, do CTN, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

A Corte Superior também sedimentou que, em ações dessa natureza, a atualização monetária do valor a ser restituído ao contribuinte será calculada a partir do desembolso, no caso, o pagamento indevido: “***Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.***”

Contudo, a aplicação do disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação imposta pela Lei nº 11.960/2009 – relativa aos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública –, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE (Tema 810).

Em julgamento proferido em 20/09/2017, a Corte Suprema entendeu pelo descabimento da aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança ao cálculo dos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação jurídico-tributária.

Nos casos como de repetição de indébito tributário, a taxa de juros de mora a serem pagos pela Fazenda é a SELIC, como exposto alhures, por ser a taxa utilizada para remunerar os créditos tributários.

Não obstante, nas condenações de índole diversa da tributária, o índice a ser utilizado no cálculo dos juros moratórios é o da remuneração da caderneta de poupança, nos termos do referido artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DE-

VEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.²⁴

Todavia, é imperioso salientar que, em face do referido julgado, foram interpostos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento.

No julgamento, a Corte Suprema reconheceu que os débitos fazendários devem ser atualizados de acordo com a variação dos preços, ou seja, de acordo com índices que medem a inflação, já que a correção monetária se impõe justamente para restabelecer o valor do crédito, diante da corrosão inflacionária da moeda.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221-PR, segundo o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 905), fixou os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as

24 BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 20/11/2017.

condenações impostas à Fazenda Pública em diversas hipóteses.

No referido julgamento, o Tribunal Cidadão corroborou o entendimento de que o cálculo da correção monetária das dívidas da Fazenda Pública reconhecidas judicialmente deve obedecer à variação do valor da moeda, segundo índices de aferição da inflação, no caso de condenações de natureza previdenciária, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e nos demais casos, com a exceção das condenações referentes a desapropriações diretas e indiretas, para as quais existem regras específicas, impõe-se a utilização do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

No tocante aos juros moratórios, após a promulgação da Lei nº 11.960/2009, estes deverão ser calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos da redação implementada pelo referido diploma legal ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, com exceção das condenações de natureza tributária e daquelas referentes às desapropriações diretas ou indiretas.

Note-se que a imprestabilidade do índice de remuneração da caderneta de poupança ao cálculo dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, nas condenações de natureza tributária, decorre do princípio da isonomia.

Isto porque o índice a ser aplicado deverá ser o mesmo que remunera os créditos tributários, no caso, a SELIC.

No tocante à atualização monetária dos débitos fixados nas condenações impostas à Fazenda, deve-se perquirir, dentre os índices oficiais de variação de preços, o que melhor se adequa a cada crédito, pois inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Tribunal Cidadão procurou, de forma didática e organizada, definir esses índices. Colaciona-se a ementa do Recurso Especial nº 1.492.221-PR no qual restou definida a forma de cálculo dos juros de mora acima descrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora, nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária, nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.²⁵

Confira-se alguns quadros-resumo dos juros aplicáveis nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública:

a) Nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral:

25 BRASIL. STJ. Processo REsp 1495146/MG. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/02/2018.

Período	Juros de mora	Correção monetária
Até dezembro de 2002	0,5% (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).	Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001.
Período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009	Taxa Selic	-
Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009	Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela referida lei).	IPCA-E

b) Nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos:

Período	Juros de mora	Correção monetária
Até julho/2001	1% ao mês. Decreto-Lei 3.322/1987.	Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001.
De agosto/2001 a junho/2009	0,5% ao mês. MP 2.180-35/35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997.	IPCA-E
A partir de julho/2009	Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009).	IPCA-E

c) Nas desapropriações diretas e indiretas:

c.1) Juros de mora:

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Período	Taxa mensal – capitalização	Obs.
De janeiro/2010 a abril/2012	0,5% – capitalização simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei 8.177/1991.
A partir de maio/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei 8.177/1991, com alterações da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012.

c.2) Juros compensatórios:

Período	Taxa mensal – capitalização	Obs.
Até 10 de junho de 1997	1% – capitalização simples	Súmula nº 618/STF e Súmula nº 110, do extinto TFR.
De 11 de junho de 1997 a 13 de setembro de 2001	0,5% – capitalização simples	Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela MP 1.577/1997 e suas sucessivas reedições.
A partir de 14 de setembro de 2001	1% – capitalização simples	ADI nº 2.332/DF, REsp 1.111.829/SP e Súmula 408/STJ.

d) Nas condenações judiciais de natureza previdenciária:

Período	Indexador	Obs.
De 1964 a fevereiro/1986	ORTN	–
De março/1986 a janeiro/1989	OTN	Os débitos anteriores a janeiro/1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

janeiro/1989	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
fevereiro/1989	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De março/1989 a março/1990	BTN	-
De março/1990 a fevereiro/1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/1991.
De março/1991 a dezembro/1992	INPC / IBGE	Art. 41, § 6º, da Lei 8.213/1991.
De janeiro/1993 a fevereiro/1994	IRSM	Art. 9º, § 2º, da Lei 8.542/1992.
De 1º de março/1994 a 1º de julho/1994	<p>Conversão em URV (MP 434/1994. Lei 8.880/1994 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 46,0150% em março/1994: referente à variação da URV de 28 de fevereiro de 1994 e 1º de abril de 1994, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94;</p> <p>b) 42,1964% em abril/1994: referente à variação da URV de 1º de abril de 1994 e 1º de maio de 1994;</p> <p>c) 44,1627% em maio/1994: referente à variação da URV de 1º de maio de 1994 e 1º de junho de 1994; d) 44,0846% em junho/1994: referente à variação da URV de 1º de junho de 1994 e 1º de julho de 1994.</p>	<p>MP 434/1994. Lei 8.880/1994 – art. 20, § 5º.</p>

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

De 1º de julho de 1994 a 30 de junho de 1995	IPC-R	Lei 8.880/1994, art. 20, § 6º
De 4 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996	INPC/IBGE	Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006
De maio/1996 a agosto/2006	IGP-DI	MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001.

Quadro-resumo dos termos iniciais do cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nas condenações em geral:

	Relação extracontratual		Relação extracontratual	
	Dano material	Dano moral	Dano material	Dano moral
Juros	Evento danoso Súm. 54 STJ e art. 398 CC	Evento danoso Súm. 54 STJ e art. 398 CC	Citação – art. 405 CC	Citação – art. 405 CC
Correção monetária	Evento danoso Súm. 43 STJ ou arbitramento do dano (ausência de liquidez)	Data do arbitramento Súm. 362 STJ e Súm. 97 TJRJ	Dívida líquida e certa: vencimento/termo/interposição judicial Demais casos: citação – art. 1º da Lei 6.899/1981 e art. 397 CC	Data do arbitramento Súm. 362 STJ e Súm. 97 TJRJ

Os julgados citados neste artigo e outros referentes ao tema em exame, selecionados conjuntamente com a equipe de jurisprudência do TJRJ, encontram-se na segunda parte desta revista.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 23. Campinas: Bookseller, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 2 – Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito Brasileiro*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Reclamação

Nº 36713 / MG

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Órgão Julgador: Primeira Turma

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Processo nº 0052754-19.2015.8.13.0433), que teria desrespeitado o decidido por esta CORTE nos autos do RE 870.947 (Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810 da Repercussão Geral).

O reclamante informa, de início, que, cuida-se, na origem, de “ação de liquidação por artigos nº 0052754-19.2015.8.13.0433, na qual o Reclamante cobra valores decorrentes do ganho de causa no processo nº 0728706-72.2003.8.13.0433, referente a diferenças existentes entre o que foi pago e o que era efetivamente devido a título de adicional por tempo de serviço”. Aduz, mais, que os cálculos que apresentou “levaram em conta os índices de juros de mora e fatores de correção monetária indicados por esta Corte no RE 870.947/SE2. O Município devedor, por sua vez, impugnou a conta feita pelo Reclamante, sustentando a aplicação do decidido na ADI 4.425/DF3, mormente no que diz respeito à modulação dos efeitos ocorrida nesta ação, que determinou a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade quanto, no que interessa, à aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015”. Prossegue, dizendo que, em sede de reexame necessário, o Relator deu razão ao Município, adotando tese que “afasta, de imediato, a aplicação das regras impostas pelo RE 870.947/SE e determina a incidência, apenas e tão somente, do decidido na ADI 4.425/DF, na elaboração dos cálculos pelas partes, ao argumento equivocado de que a suspensão determinada por decisão monocrática do eminente Ministro LUIZ FUX tem o condão de manter a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, até que sobrevenha modulação dos efeitos de aplicação no tempo do decidido no RE 870.947/SE” (doc. 1, fls. 2-3).

Sustenta, em síntese, que “o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração no RE 870.947/SE, por excepcionalidade conferida pelo art. 1.026, § 1º, impede a eficácia do acórdão embargado, de modo a autorizar, também, o reconhecimento da suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a mesma controvérsia, discutidas na repercussão geral, conforme interpretação extensiva que se dá ao art. 1.035, § 5º, do CPC, exegese que se dá em abono de ‘outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima’, de sorte que afronta a sua autoridade a decisão da

4ª Câmara Cível do TJMG, que determinou o prosseguimento da ação de liquidação de sentença nº 0052754-19.2015.8.13.0433, para decidir pela aplicação da ADI 4.425/DF, em detrimento do RE 870.947/SE, no que toca à modulação dos efeitos daquela, ainda inexistente nesta” (doc. 1, fls. 3-4).

Requer, ao final, liminarmente, “a suspensão do ato impugnado, nos termos do art. 989, inciso II, do CPC, com a interrupção do andamento processual da ação de liquidação por artigos nº 0052754-19.2015.8.13.0433, até decisão final acerca da cassação da decisão reclamada, no intuito, inclusive, de se evitar o efeito multiplicador que a manutenção da decisão acarretará nos demais feitos contra a Fazenda Pública naquele Órgão fracionário do TJMG” (doc. 1, fl. 10). No mérito, pede que “seja julgado procedente o pedido, no intuito de cassar a decisão objurgada e determinar o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos embargos de declaração no RE 870.947/SE, em confirmação da liminar porventura anteriormente concedida” (doc. 1, fl. 11).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, “I”, e 103-A, “caput”, e § 3º, ambos da Constituição Federal:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;(...)”.

O parâmetro de confronto invocado é o decidido no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX (Tema 810 da Repercussão Geral), em que deferido, “excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Embora o reclamante sustente que “o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração no RE 870.947/SE, por excepcionalidade conferida pelo art. 1.026, § 1º, impede a eficácia do acórdão embargado, de modo a autorizar, também, o reconhecimento da suspensão do processamento de todas as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a mesma controvérsia discutidas na repercussão geral, conforme interpretação extensiva que se dá ao art. 1.035, § 5º, do CPC”, verifica-se que efetivamente não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

De outro lado, eis o que decidiu o Tribunal reclamado, na parte que interessa (doc. 7, fls. 13-14):

“Por fim, cumpre ressaltar que a sentença também merece reforma no tocante à correção monetária e aos juros de mora”.

Em 30/06/2009, foi publicada a Lei Federal nº 11.960, que, em seu artigo 5º, alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei Federal 9.494/1997, com o seguinte teor:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425, realizado em 14/03/2013, cujo acórdão foi publicado em 19/12/2013, declarou inconstitucional, por arrastamento, parte do artigo 5º da Lei 11.960/2009, em relação às expressões “independentemente de sua natureza”, e “índices oficiais de remuneração básica (...) aplicados à caderneta de poupança”, no tocante à correção monetária.

Ocorre que o Ministro LUIZ FUX, em 11/04/2013, proferiu decisão determinando que, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deveria ser observada a sistemática de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública como vinha sendo realizada, ou seja, nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança).

Logo, até a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, a correção monetária e os juros devem ser fixados, respectivamente, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por sua vez, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4425, sendo mantida a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança até 25/03/2015 – data da decisão, e sendo ainda determinado que, após a referida data, a correção monetária deverá observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

No caso, os juros de mora são devidos a partir da citação (art. 405 CC), e como esta ocorreu após a publicação da lei 11.960/2009, eles devem observar somente o índice nela determinado, vale dizer, “juros aplicados à caderneta de poupança”.

Por outro lado, a correção monetária deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos corretamente. Considerando que as parcelas são devidas a partir de 2010, os valores devem ser atualizados conforme a nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica), sendo que, a partir de 26/03/2015, devem observar o IPCA-E.

Observa-se, portanto, diferentemente do alegado, que o Tribunal reclamado não negou eficácia à decisão proferida nos autos do RE 870.947, mas apenas aplicou a sistemática vigente para o cálculo dos juros legais e da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o excepcional efeito suspensivo conferido pelo eminente Relator aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais contra o precedente vinculante.

Nessas circunstâncias, em que não houve a alegada ofensa ao parâmetro de controle indicado, é inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extra-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

ordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 12/09/2019



Mandado de Segurança

Nº 36.578 / DF

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão Julgador: Primeira Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA.

ALEGAÇÃO DE ULTRAJE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Kazumy Freire Miura, em face de ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado nos Acórdãos 740/2016 e 1.657/2018, proferidos no processo de Tomada de Contas Especial nº 6.175/2013-9.

Narra a impetrante que o processo de Tomada de Contas Especial nº 6.175/2013-9 tem origem em relatório de auditoria instaurada com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de “grupos organizados de pessoas e sociedades empresárias atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos” (e-Doc. 1, p. 1).

Por intermédio do Acórdão 740/2016, posteriormente confirmado pelo Acórdão 1.657/2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas da Construtora Sayonara Ltda., de sua sócia-administradora, ora impetrante, bem como de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de

dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 13/02/2019, correspondente a R\$ 491.048,41 (quatrocentos e noventa e um mil, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Aduz a impetrante que os argumentos e provas apresentados no processo de Tomada de Contas Especial nº 6.175/2013-9 não são suficientes para demonstrar a sua participação e da Construtora Sayonara Ltda. em fraude em licitação. Ressalta, nesse sentido, que o “alinhamento de preços (...), por si só, não configura a fraude, não existindo demais elementos comprobatórios que indiquem acerto entre as empresas participantes” (e-Doc. 1, p. 3). Alega, ainda, omissão no acórdão impugnado, quanto ao índice de correção do valor a que a impetrante foi condenada.

Sustenta que houve cerceamento de seu direito de defesa e violação ao devido processo legal, no bojo do processo de Tomada de Contas Especial, visto que o Tribunal de Contas da União não teria se pronunciado acerca do requerimento de produção de perícia contábil. Articula, nesse sentido, que é titular de direito líquido e certo concernente às garantias constitucionais e legais da “ampla defesa e do contraditório, da isonomia e proporcionalidade e do devido processo legal” (e-Doc. 1, p. 17), que teriam sido inobservadas no indigitado processo administrativo.

Ao final, requer o deferimento de tutela de urgência, para que “seja suspensa a exigibilidade da condenação imposta pelo TCU à Sayonara Ltda., até o julgamento do mérito deste mandado de segurança”. No mérito, pleiteia “o reconhecimento da violação do direito líquido e certo da Impetrante, de serem respeitadas suas garantias constitucionais e legais da ampla defesa e do contraditório, da isonomia e proporcionalidade e do devido processo legal, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 006.175/2013-9” (e-Doc. 1, p. 17).

Devidamente oficiado, o Tribunal de Contas da União apresentou manifestação assim ementada:

“EMENTA: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kazumy Freire Miúra, com vistas à declaração de nulidade do Acórdão 740/2016-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 1.657/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU, dentre outras providências, julgou irregulares as contas, dentre outras pessoas, da impetrante e da Construtora Sayonara Ltda., sociedade empresária da qual a impetrante é sócia, e as condenou solidariamente em débito.

1. Preliminar: ilegitimidade ativa ‘ad causam’ da impetrante. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante, e somente o titular do direito supostamente lesado ou ameaçado - no caso, somente a sociedade empresá-

ria Construtora Sayonara Ltda. - poderia lançar mão desse remédio constitucional na defesa de seus direitos.

2. Preliminar: carência da ação, pela necessidade de dilação probatória. A controvérsia exposta na petição inicial exige aprofundado exame do acervo fático-probatório, constante do processo de controle externo nº TC-006.175/2013-9, no qual se constatou a ocorrência de fraude à licitação, matéria insuscetível de apreciação no estreito campo do Mandado de Segurança, o que exige sua extinção sem resolução de mérito. Precedentes do STF.

3. Da legalidade e da legitimidade dos Acórdãos 740/2016 e 1.657/2018, ambos do Plenário do TCU.

4. Os critérios utilizados pelo Tribunal para atualização de débitos estão definidos no Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário. A emissão do demonstrativo de débito, com incidência dos referidos critérios, pode ser feita, por meio do Portal do TCU, conforme informado no Anexo II - Informações Complementares - do Ofício 1600/2018-TCU/SECEX-CE, de 7/8/2018, parcialmente transcrito pela própria impetrante na inicial.

5. O Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União foi elaborado sob rigoroso critério técnico, estando em consonância com as normas inerentes à atualização de débitos contraídos perante a Fazenda Nacional, e é, inclusive, utilizado por outros órgãos da Administração Pública Federal. Inexistência de cobrança de juros compostos (anatocismo). O termo inicial para contagem dos juros de mora, ao se tratar de obrigação extracontratual proveniente de ato ilícito, é a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula STJ 54.

6. O TCU não é obrigado a deferir diligências inúteis (art. 370, § único, do CPC/2015), como a perícia contábil requerida pela impetrante, uma vez que a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos se dá mediante prova documental idônea. Jurisprudência clara do STF nesse sentido.

7. Parecer pela extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e, no mérito, pela denegação da segurança” (e-Doc. 31).

Em 21/8/2019, a União requereu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

“Ab initio”, defiro o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e dispenso o parecer ministerial, mormente porque o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência sobre a matéria e o feito está

suficientemente instruído (artigo 52, parágrafo único, do RISTF).

“In casu”, o plenário do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 740/2016, posteriormente confirmado pelo Acórdão nº 1.657/2018, julgou irregulares as contas da Construtora Sayonara Ltda. e de seus sócios administradores Kazumy Freire Miura e Carlos Evandro Gomes da Rocha, bem como de outros responsáveis, condenando-os solidariamente em débito. Por oportuno, cumpre transcrever os seguintes excertos do Acórdão nº 740/2016:

“(…) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marco/CE, com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, nos termos do Acórdão 124/2013 – Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. excluir da relação processual os responsáveis CENPEL – Centro Norte Projetos e Empreendimentos Ltda. e Cícera Marciana Gonçalves Ló; 9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Jorge Stênio Macedo Osterno, ex-Prefeito Municipal de Marco/CE, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008; José Grijalma Rocha Silva, Prefeito Municipal de Marco/CE, no período de 1/1/2009 a 05/10/2012; Carlos Augusto Morais Ferreira Gomes, Secretário de Obras de Marco/CE de 2005 a 2008 e Engenheiro responsável pela atestação da execução dos serviços em 2009; Marcus Venícius Soeiro Osterno, Secretário de Obras de Marco/CE; Andréia Vasconcelos Silva, Presidente da Comissão de Licitação; Elisângela Silva de Mesquita, Membro da Comissão de Licitação; Maria do Socorro Vasconcelos Silva, Secretária da Comissão de Licitação; Construtora Náutica Comercio e Serviços Ltda., empresa vencedora da licitação e seu Sócio-Administrador José Monteiro do Nascimento; Construtora Sayonara Ltda., empresa que participou da licitação, seu Sócio-Administrador Kazumy Freire Miura e Carlos Evandro Gomes da Rocha; JPL Construções Ltda., empresa que participou da licitação e sua Sócia-Administradora Ana Beatriz de Castro Alves Linhares Feijão; Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. ME, empresa que participou da licitação e suas Sócias-Administradoras Maria Dejacira Silva e Clécia do Nascimento Mendonça, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, 19, ‘caput’, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualiza-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

das monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor; (...)” (e-Doc. 12, p. 1-2).

A Corte de Contas, em sede de informações, suscita preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” da impetrante, sob o fundamento de que “somente o titular do direito supostamente lesado ou ameaçado - no caso, somente a sociedade empresária Construtora Sayonara Ltda. - poderia lançar mão desse remédio constitucional na defesa de seus direitos” (e-Doc. 32, p. 1). Extrai-se dos acórdãos impugnados, todavia, que a própria impetrante, Kazumy Freire Miura, figura como devedora solidária apontada pelo Tribunal de Contas da União, de sorte a ostentar legitimidade para impugnar, na via mandamental, os acórdãos proferidos no processo de Tomada de Contas Especial nº 006.175/2013-9, no limite em que afetam a sua esfera jurídica.

Nada obstante, consigno que a pretensão deduzida neste “writ” ampara-se em “causa petendi” de todo incompatível com o rito especial do mandado de segurança, cuja via estreita não comporta dilação probatória. É que o direito líquido e certo no mandado de segurança diz respeito à desnecessidade de produção de provas para elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Tais fatos devem estar devidamente comprovados desde a impetração, refletidos inquestionavelmente em documentos desde logo acostados aos autos.

Consoante destacado, a parte pretende ver reformada a decisão do Tribunal de Contas da União que, em sede de processo administrativo próprio e nos limites de sua competência, julgou irregulares as contas da impetrante, da sociedade empresária Sayonara Ltda., e de outros responsáveis, em decorrência de fraude e conluio no processo de Tomada de Preços nº 02/2008-0009.

Aduz a impetrante, em amparo a sua pretensão, que os argumentos e provas apresentados no processo de Tomada de Contas Especial nº 6.175/2013-9 não são suficientes para demonstrar a sua participação em fraude em licitação. Ressalta, nesse sentido, que o “alinhamento de preços (...) por si só não configura a fraude, não existindo demais elementos comprobatórios que indiquem acerto entre as empresas participantes” (e-Doc. 1, p. 5).

Ressalte-se, todavia, que a avaliação da conduta concernente à participação, ou não, em conluio e fraude à licitação no âmbito do processo de Tomada de Preços 02/2008-0009 é matéria insuscetível de apreciação no estreito campo do mandado de segurança, posto reclamar dilação probatória. Com efeito, a liquidez e a certeza do direito consubstanciam verdadeiro pressuposto processual objetivo, ligado

à adequação do procedimento, cuja inobservância desautoriza a tutela pela via do “writ” constitucional. Precisamente por isso que, neste rito, a causa de pedir deve prescindir de dilação probatória para a sua cabal comprovação. É esse o magistério do clássico Hely Lopes Meirelles, “*verbis*”:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceitualização de direito líquido e certo o fato que para tonar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 27ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36-38).

Outrossim, alega a impetrante a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial nº 006.175/2013-9, visto que o Tribunal de Contas de União não teria se pronunciado acerca do requerimento de produção de perícia contábil.

Quanto ao ponto, impende ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme, no sentido de que o indeferimento de produção de provas não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista competir ao relator do processo denegar pedidos impertinentes, protelatórios ou desnecessários ao seu convencimento, em relação aos fatos. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: MS 29.137, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/2/2013; MS 32.933, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 21/9/2016; MS 32945 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/4/2019; AI 847263-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14/9/2012 e RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/10/2011.

Registre-se, ainda, que esta Suprema Corte possui entendimento consolidado, no sentido de que as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutas, e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, “*in casu*”, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos, e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais, “in casu”, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido”. (MS 28156 AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014 – Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa à inadmissão de recursos, quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. 2. Recurso de Revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido”. (AI 152.676 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 3/11/1995).

Nesse prisma, na linha das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, “em relação à prova pericial, não há previsão legal ou regimental para que o responsável exija sua produção nos processos de tomada de contas especial conduzidos por este Tribunal de Contas da União. De qualquer sorte, nenhum impedimento houve para que a responsável, ao apresentar suas alegações de defesa, fizesse juntar, por escrito, os laudos periciais que lhe fossem favoráveis, conforme lhe faculta o art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União” (e-Doc. 32, p. 17). Não vislumbro, portanto, ultraje a direito líquido e certo da impetrante, quanto aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no bojo do processo de Tomada de Contas Especial nº 006.175/2013-9.

Por fim, aponta-se omissão no Acórdão 1.657/2018, ora vergastado, quanto ao índice de correção monetária dos valores da condenação determinada pelo TCU. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Corte de Contas, “a emissão do demonstrativo de débito, com incidência dos referidos critérios, pode ser feita

por meio do Portal do TCU, conforme informado no Anexo II – Informações Complementares - do Ofício 1600/2018-TCU/SECEX-CE, de 7/8/2018, parcialmente transcrito pela própria impetrante na inicial. (...) O Demonstrativo de Débito do Tribunal de Contas da União foi elaborado sob rigoroso critério técnico, estando em consonância com as normas inerentes à atualização de débitos contraídos perante a Fazenda Nacional” (e-Doc. 31, p. 1).

Com efeito, importante ressaltar que a pretensão deste “writ” esbarra em outro óbice intransponível: é absolutamente descabida a pretensão de convolar esta Corte em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU no regular exercício das atribuições técnicas constitucionalmente previstas.

De fato, o enfrentamento de questões afetas à Corte de Contas firma-se em critério técnico, por parte do órgão de controle, e deve produzir presunção de razoabilidade, quanto aos meios adotados. É que, decisões tomadas com base em critério técnico amparam-se em juízo de “expertise” para o qual o Tribunal de Contas da União está constitucionalmente habilitado (artigo 71 da CRFB/1988).

Nessas condições, presume-se a capacidade institucional e habilitação técnica para determinadas escolhas, o que impõe ao Poder Judiciário a autocontenção (“judicial self-restraint”) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria (SCHAUER, Frederick. “Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life”. Oxford: Oxford University Press, 1998; SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. “Interpretation and Institutions”. John M. Olin. Program in Law & Economics Working Paper, nº 156, 2002).

De fato, inexistindo ilegalidade flagrante, para que esta Corte possa proceder ao exame e à densificação concreta que o Tribunal de Contas da União – TCU fez dos fatos que determinaram a condenação da impetrante implicaria em trazer para o mandado de segurança uma discussão que desborda do espectro atinente aos limites do *writ*.

“Ex positis”, NEGÓCIAMENTO ao presente “mandamus”, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicada a análise do pleito cautelar.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/09/2019



Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Recurso Extraordinário com Agravo

Nº 1207649 / SP

Relator(a): Min. Luiz Fux

Órgão Julgador: Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“PRELIMINAR - Nulidade da sentença - Julgamento ‘extra petita’ - Inocorrência - Juros e correção monetária que compõem pedido implícito, podendo ser deferido, independente de demanda expressamente formulada - Preliminar afastada.

AGRAVO RETIDO - Honorários periciais - Impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado – ‘Quantum’ que se mostra compatível ao trabalho a ser realizado - Necessidade de análise de treze contratos administrativos complexos, o que requer horas de análise minuciosa - Agravo não provido.

JUROS MORATÓRIOS - Incidência - Termo ‘a quo’ - Citação - Precedentes jurisprudenciais - Sentença reformada neste capítulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Vitória judicial da autora, na parte substancial do seu pedido - Afirmação da mora da Municipalidade, como causa imediata da lide - Ausente a hipótese de sucumbência recíproca, prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil - Subsistência do crédito sucumbencial em favor da autora.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - Pavimentação de vias - Atraso nas contraprestações pecuniárias efetivadas pela Municipalidade - Reparação dos prejuízos causados ao contratante - Empréstimos bancários realizados durante a vigência dos

contratos para o efetivo cumprimento - Pleito de indenização dos encargos realizados, em razão dessas operações financeiras - Inadmissibilidade - Contratação que pressupõe higidez financeira, não sendo indenizável a falta momentânea de recursos - Apelações da autora, da Municipalidade e reexame necessário não providos.” (Doc. 18, fl. 237).

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, o agravante sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal (Doc. 15, fls. 132-142).

O Tribunal “a quo” negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que encontraria óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF.

É o relatório. DECIDO.

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com fundamento em laudo pericial contábil, afastou a pretensão de indenização pelos juros de mercado, decorrentes de empréstimos tomados no período do contrato administrativo, por entender ausente o nexos causal entre as operações financeiras contratadas e os atrasos no pagamento pela administração. E, quanto aos valores devidos pelo município, considerou que os juros moratórios deveriam ser computados a partir da citação.

Para divergir do entendimento do Tribunal “a quo”, quanto aos prejuízos referentes a empréstimos bancários, necessária seria a análise das respectivas cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram formalizados os seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.2.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM VIRTUDE DE INCIDÊNCIA DE ISS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF.

1. É inviável o recurso extraordinário cuja apreciação exige o reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, conforme artigo 85, § 11, CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (ARE 1.014.829-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2017)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contrato de concessão de distribuição de gás. Descumprimento contratual. Poder de polícia. Multa. Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Violação. Verificação. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, das cláusulas do contrato firmado entre as litigantes e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF.

2. Agravo regimental não provido.” (ARE 853.224-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 454/STF. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda uma nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade.” (ARE 1.015.483-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/5/2017).

A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere à matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65). (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.

(...)

O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85), no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138 e 232).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu provimento ao Agravo em Recurso Especial 833.002, rel. Min.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Napoleão Nunes Maia Filho, interposto pela parte ora recorrente, para “determinar que o termo inicial dos juros de mora seja considerado o 1º dia após o vencimento da obrigação” (doc. 18, fl. 290).

Releva anotar que o trânsito em julgado da aludida decisão, em 5/4/2019 (doc. 18, fl. 293), favorável à parte ora recorrente, provocou a perda do objeto de seu recurso extraordinário neste ponto.

“Ex positis”, CONHEÇO parcialmente do agravo, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, e, nessa parte, DESPROVEJO-O, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/05/2019



Recurso Extraordinário com Agravo

Nº 1156990 / ES

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Órgão Julgador: Segunda Turma

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. COLISÃO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR MELIANTE CONTRA AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO COMPANHEIRO DA AUTORA. ÓBITO OCACIONADO PELA CONCORRÊNCIA DE ATIVIDADE REGULAR DO AGENTE ESTATAL. EXCESSIVO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA IMPROCEDENTE.

1. A responsabilidade civil objetiva do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, configura-se com base na teoria do risco administrativo, quando haja fato imputável à Administração, concretizado por agente público, danoso a terceiro. O Estado demandado apenas se desonera do dever de indenizar, caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, ou fato exclusivo de terceiro.

2. Na hipótese, não obstante o cumprimento do dever legal, por parte dos agentes públicos, no exercício da atividade policial deve prevalecer a preservação de bens jurídicos superiores, como a vida de terceiros, em detrimento de patrimônio individual. O combate à criminalidade deve ocorrer com inteligência informacional e prevenção; risível supor que perseguir um carro em altíssima velocidade, no meio de uma Rodovia Federal como a BR-101, principalmente no trecho entre Serra e Ibirapu, conhecido pela periculosidade em razão de sua topografia e do trânsito intenso, resultaria em algo diverso do acidente ocorrido. Com efeito, entre o dano (óbito do genitor da Apelada, decorrente de abaloamento por aquele que exerceu manobra furtiva da perseguição policial) e a ação administrativa (perseguição policial), há nexos de causalidade (a atuação de confronto dos agentes do Estado com o agente criminoso foi causa do dano).

3. É pacífico o entendimento de que a perda trágica e repentina de um ente querido é fato suficiente para ensejar a condenação em danos morais, por ser plenamente presumível que a angústia e a dor causadas pela ausência do falecido são sentimentos essencialmente subjetivos, e que afetam exclusivamente o patrimônio real do indivíduo, uma vez que será privado para sempre da presença afetiva e do convívio daquele. Precedentes do STJ: 'Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente.' (REsp 437.316/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 567).

4. Danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, incidentes, respectivamente, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ).

5. Remessa Necessária. O colendo Superior Tribunal de Justiça editou, inclusive, a Súmula 387, com o seguinte enunciado: 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral'. No caso em apreço, os danos estéticos visam compensar a Apelada, devido às sequelas do acidente, consistentes na debilidade parcial permanente de membro inferior direito, além de diversas cicatrizes no abdome, região torácica direita e região glútea, tudo nos termos do laudo de fl.144, razão pela qual tem se por escorrido o montante de R\$ 50.0000,00(cinquenta mil reais), fixado na sentença, e que deverão ser acrescidos de juros legais e correção monetária, incidentes, respectivamente, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ).

6. Pensionamento devidamente fixado pelo julgador primevo, que corresponde ao recebimento pela Autora de 2/3 do salário-mínimo vigente, tendo como termo inicial a data do evento danoso, ou seja, 28.01.2009, e o termo final a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, 25.06.2037.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

7. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, ‘vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade’ (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Na espécie, o julgador primevo ponderou, de forma adequada, na fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, remunerando, assim, condignamente o trabalho do patrono da parte Apelada.

8. Deixa-se de aplicar os honorários recursais, a teor do previsto no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, por entender que a norma é de natureza híbrida, de caráter processual e material, devendo incidir, portanto, o regramento vigente ao tempo da publicização da decisão recorrível (CPC/1973), consoante o enunciado administrativo nº 7, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, no dia 17/3/2016.

9. Recurso conhecido e improvido. Remessa improcedente” (págs. 3 e 4 do documento eletrônico 7).

No RE, fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação do art. 37, § 6º, da mesma Carta, sob argumento de que o recorrente não é responsável pelos danos causados à autora.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou a responsabilização do Estado recorrente pelo dano causado à autora, que não se desincumbiu do dever de comprovar a ausência denexo causal.

Desse modo, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 962.558-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO INDEVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE 1.094.603-AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados os limites do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/10/2018



Recurso Extraordinário

Nº 870.947/SE.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRI-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

VADO (CRFB, ART. 5º, “CAPUT”). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, “caput”), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda, diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor, na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. “Macroeconomia”. Rio de Janeiro: LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. “Macroeconomia”. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. “Macroeconomia”. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 20/11/2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Nº 1390641 / PR

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Órgão Julgador: Quarta Turma

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015).
2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 20/08/2019



Recurso Especial

Nº 1810787 / SP

Relator: Ministro Herman Benjamin

Órgão Julgador: Segunda Turma

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu:
1) Que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada, com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) Ser inaplicável instituto de Direito Privado (“supsessio”) aos contratos administrativos; 3) A correção monetária das condenações impostas à

Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto nº 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que “o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.” (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o Juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados “autênticos índices de preços” (fl. 249). A Corte “a quo” determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixados pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015.

6. Recurso Especial não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 11/06/2019



Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Nº 1449227 / DF

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Órgão Julgador: Quarta Turma

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPREGADO. CONDUTA ILÍCITA. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. JUROS DE MORA. MARCO DE CONTAGEM. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fixação do marco de contagem dos juros de mora para danos morais extrapatrimoniais, estabelecido a partir da data do evento danoso, constitui pedido implícito e está em harmonia com o entendimento predominante nesta Corte Superior de Justiça. Súmula 83/STJ.

2. O acórdão recorrido entendeu que a conduta realizou-se no ambiente de trabalho e no exercício das atribuições do agente de segurança patrimonial, empregado pela sociedade agravante, impondo-se a responsabilidade civil por danos morais em caráter solidário à empregadora, por haver integridade nonexo causal entre a prestação do serviço e o dano moral experimentado pela vítima do roubo. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 04/06/2019



Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Nº 1366055/PR

Relator: Ministra Nancy Andrighi

Órgão Julgador: Terceira Turma

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTI-

MA FATAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCI-DÊNCIA. EVENTO DANOSO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal.
2. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, no sentido de que os juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, fluirão a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 deste Tribunal.
3. Agravo interno não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 15/04/2019



Agravo Interno no Recurso Especial

Nº 1717052/AL

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Órgão Julgador: Quarta Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a matéria fática para concluir que a inscrição para a sustentação foi feita de forma intempestiva, em desacordo com o Regimento Interno. Alterar tal conclusão é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ, para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 26/02/2019



Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Nº 358364 / SP

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Órgão Julgador: Primeira Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54/STJ. AGRAVO INTERNO DO BANCO DO BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Destaca-se que não se mostra contraditório o acórdão de origem, no ponto em que, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, reconheceu que transitara em julgado parte do acórdão que determinou, para o cálculo da correção monetária, a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressalvando apenas o índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, já que sobre esse ponto não se operou a preclusão, porquanto pendente de apreciação o Recurso Especial interposto por Valtra do Brasil Ltda.

3. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal “ad quem” apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1º do art. 515, segundo o qual

deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois a correção monetária, enquanto consectário legal, possui natureza de ordem pública, razão pela qual não há óbice à sua análise, até mesmo de ofício.

4. No pertinente à violação do art. 467 do Digesto Processual, a leitura atenta do voto condutor do acórdão revela que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 685.748.5/8-00, já transitado em julgado, exceto quanto ao índice de fevereiro/1989, reconheceu expressamente a incidência de correção monetária sobre os valores depositados em Juízo, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, como bem reconheceu o acórdão de origem, não há falar em ofensa ao instituto da coisa julgada.

5. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.313.360/RJ, pela sistemática do art. 543-C/1973, reconheceu a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais.

6. Sobre o termo inicial dos juros moratórios, encontra-se consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que cabe à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios incidentes sobre o depósito judicial, nos termos da Súmula nº 179/STJ, que são contados a partir da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. Isso porque o banco depositário, ao manter o capital, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela parte contrária, incorrendo na prática de ilícito extracontratual. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”). A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 295.74/SP, rel. Min. MARCOS BUZZI, DJE 6.4.2017; AgRg no REsp. 703.839/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 23.3.2011).

7. Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 27/11/2018



Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Nº 108232 / SP

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Órgão Julgador: Primeira Turma

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 870.947/SE. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.492.221/PR, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ, para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.040, II, do CPC/2015.

2. No caso, a matéria impugnada no recurso diz respeito à inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária devida nas condenações da Fazenda Estadual ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), firmou a seguinte orientação: “I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, ‘caput’); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

4. No julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese: “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001, juros de mora, 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no

Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009, juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

5. Necessidade de conformação do julgado ao decidido no RE 870.947/SE e ao REsp 1.492.221/PR.

6. Agravo regimental provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 23/08/2018



Agravo Interno no Recurso Especial

Nº 1269379/RJ

Relatora: Min. Assusete Magalhães

Órgão Julgador: Segunda Turma

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo Interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra “decisum” publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em ação ajuizada, em 09/12/2004, pelos agravantes, na qual postulam a condenação da agravada ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da morte de seu irmão, em acidente de trem ocorrido em 04/10/1988.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do ‘quantum’ indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação” (STJ, EREsp 526.299/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/02/2009). Nesse sentido: STJ, REsp 1.567.490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TUR-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

MA, DJe de 30/09/2016; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/04/2013.

IV. Ainda no que tange ao “quantum” indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados, a título de danos morais, somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do ‘quantum’ indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o valor da indenização não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento ‘extra petita’ ou ‘ultra petita’” (STJ, AgRg no REsp 1.459.006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2015.

VI. Agravo interno improvido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 15/05/2018



Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Nº572243/PR

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Órgão Julgador: Terceira Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente.

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí a taxa SELIC, sem que tal fato configure “reformatio in pejus”, tampouco ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 24/04/2018



Recurso Especial

Nº 1495146/MG

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Órgão Julgador: Primeira Seção

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária: no presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados, a título de correção monetária, não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima, enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a

validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito, baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa, em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa, em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária, com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas: no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora, nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária: as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência

do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária: a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada: não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto.

4.1 SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes, do RISTJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 22/02/2018



Agravo Interno no Recurso Especial

Nº 1415877/SP

Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti

Órgão Julgador: Quarta Turma

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

1. Nos termos da jurisprudência pacificada da Segunda Seção, nos termos do art. 406 do Código Civil, nas ações em que se busca a indenização securitária, os juros de mora são devidos a partir da citação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 15/08/2017



Recurso Especial

Nº 1513262/SP

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Órgão Julgador: Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA “EX RE”.

ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora.

2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora “ex persona” - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.

3. A mora “ex re” independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes.

4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

5. Recurso especial provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 18/08/2015



Recurso Especial

Nº 1483620/SC

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Órgão Julgador: Segunda Seção

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO .ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/1974, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC, a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 27/05/2015



Recurso Especial

Nº 1073846/SP

Relator: Ministro Luiz Fux

Órgão Julgador: Primeira Seção

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/1995.

1. A incidência tributária do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/1996).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/1996, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º da Lei 9.393/1996, por seu turno, preceitua que: “Art. 5º. É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).”.

4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídico-tributária, instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações “propter rem”, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Consequentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, “verbis”:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto-Lei nº 28, de 1966 (...)).”

6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a “contemporaneidade” do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica “ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”.

8. “In casu”, a instância ordinária assentou que: (i) “(...) os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda; tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato ‘erga omnes’. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada.” (sentença). (ii) “Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/1997, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória, quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente se levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão domínial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base, nos quais o proprietário do bem, ora recorrente denota, a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária.” (Acórdão recorrido).

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

9. Consequentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva, ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador, através do registro no cartório competente.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, “ex vi” do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/1995 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo “a quo”, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

12. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 25/11/2009

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Apelação Cível

Nº 0235718-76.2017.8.19.0001

Relator: Des (a). Maria Isabel Paes Gonçalves

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU, PRIMEIRO APELANTE, AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS LITIGANTES DECIDIDA EM PROCESSO ANTERIOR, TRANSITADO EM JULGADO. PROTESTO INDEVIDO, CUJOS DANOS MORAIS DECORREM DO PRÓPRIO FATO EM SI. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. DATA DO PROTESTO FIXADA COMO TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ, COM ACOLHIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PROVIMENTO DO 2º RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2019



Remessa Necessária

Nº 0001061-53.2018.8.19.0035

Relator: Des. José Carlos Paes

Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível

REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE VARRE-SAI. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. TRIÊNIOS. LEI MUNICIPAL Nº 35/1993. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prescrição do fundo de direito, pois a relação jurídica entre os servidores e a Administração é de trato sucessivo, a espancar a alegação de perecimento da pretensão autoral. Verbete 85 da Súmula do STJ. 2. Em se tratando de pretensão para recebimento de verbas remuneratórias envolvendo a Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Precedente. 3. O artigo 64 da Lei Municipal nº 35/1993 é claro e objetivo, no sentido de que a promoção funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na referência, o que dispensa qualquer regulamentação. Precedentes. 4. As fichas financeiras de fls. 25 a 34 (000025) e 35-43

(000035) demonstram a procedência parcial do alegado na inicial, pois ali se vislumbra que a autora deveria ter alcançado a Referência Salarial V a partir de 22/05/2016, data em que completou 20 anos de efetivo serviço. No entanto, somente a partir de agosto de 2017 é que se deu o enquadramento naquela faixa salarial, com a percepção dos vencimentos correspondentes (R\$ 963,77). 5. Igualmente, a partir de agosto de 2017 a demandante começou a receber corretamente o sétimo triênio, posto que fizesse jus à verba desde maio de 2017. Destarte, são devidas as respectivas diferenças, como assentado na respeitável sentença sub examine. 6. Por outro lado, correto o julgador “a quo” ao assentar que as diferenças relativas ao Adicional de insalubridade são devidas a partir de maio de 2016, uma vez que, como visto, foi nessa data que a servidora completou vinte anos de serviço e passou a fazer jus ao enquadramento na Referência Salarial V. 7. Logo, à autora assiste direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional efetuada a destempo, referentes ao período compreendido entre junho de 2013 e julho de 2017, além dos reflexos sobre o triênio e o adicional de insalubridade, como corretamente decidiu o magistrado de primeiro grau. 8. Noutro norte, a fixação dos juros e da correção monetária está correta, pois observou a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime dos recursos repetitivos, tema 905, no REsp 1.495.146/MG, sobre a aplicação do cálculo dos juros moratórios e da atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. 9. Quanto aos honorários advocatícios, não há reparos a serem feitos ao julgado, pois determinou que o respectivo percentual será fixado quando da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. 10. Por fim, no tocante às custas processuais, a sentença está irretocável, e isso, porque o artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, dispõe que os entes municipais estão isentos do pagamento de tais despesas. Porém, é devido o pagamento da taxa judiciária pelo Município, nos termos do verbete nº 145 da súmula de jurisprudência deste Tribunal. 11. Sentença mantida em remessa necessária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2019



Apelação Cível

Nº 0041787-65.2004.8.19.0001

Relator: Des. José Carlos Paes

Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS E CORREÇÃO. 1. Trata-se de recurso interposto con-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

tra sentença que julgou conjuntamente a ação ordinária nº 0001948-38.2001.8.19.0001 e o presente feito que visa cobrança de diferenças salariais. 2. Impõe registrar que o pedido autoral na ação nº 0001948-38.2001.8.19.0001 foi julgado procedente para anular o ato administrativo que declarou a parte autora inapta ao Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro/2000, determinando a permanência da candidata no certame. Tal decisão encontra-se transitada em julgado. 3. Frise-se que também foi interposta ação cautelar, registrada sob o nº 0159609-17.2000.8.19.0001, julgada procedente no ano de 2007, para determinar a permanência da demandante nas demais etapas do certame. Tal sentença também transitou em julgado. 4. Noutra norte, cabe esclarecer que a apelada foi eliminada do certame por suposta doença oftalmológica, classificada como CID10 H54 - cegueira e visão subnormal. Entretanto, a prova pericial produzida na ação cautelar concluiu que a autora está apta para o exercer as funções de Soldado Bombeiro Militar e preenche os requisitos do Edital do Concurso. 5. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a legitimidade do mérito do ato administrativo pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica. Sendo assim, considerando o laudo do perito-judicial, não se há de falar em violação do mérito administrativo, tampouco em ofensa do princípio da separação dos poderes. Precedente. 6. Com relação ao pagamento das diferenças salariais, a prova documental carreada aos autos comprova que a recorrida, mesmo após ser investida no cargo de Soldado Classe C, continuou recebendo vencimentos de Soldado Aluno. Destarte, a apelada se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e deve receber as diferenças salariais perquiridas na inicial. 7. Os juros de mora incidem a contar da data da citação, na seguinte forma: (a) agosto/2001 a junho/2009 no percentual de 0,5% ao mês; e, (b) a partir de julho/2009 de acordo com remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A correção monetária incidirá a partir da data de cada pagamento a menor, com base no IPCA-E. Precedente Repetitivo do STJ. 8. Pontue-se que a correção monetária, assim como os juros de mora, são matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, não caracterizando “reformatio in pejus”, mesmo que revistas em reexame necessário. Súmula 161 do TJRJ. 9. Sem honorários sucumbenciais recursais, uma vez que a sentença foi publicada antes do CPC/2015. Enunciado administrativo número 7 do STJ. 10. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2019



Apelação Cível

Nº 0001472-22.2016.8.19.0050

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - TERÇO CONSTITUCIONAL E ADICIONAL DE CARGA HORÁRIA AMPLIADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - EXISTÊNCIA DO RE 59.3068/SC, AO QUAL FOI RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL, PENDENTE DE JULGAMENTO, QUE NÃO IMPORTA EM SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS OU QUE NÃO INCORPorem À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA CONTRIBUTIVO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINA QUE HAJA UMA EQUIVALÊNCIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO - O STJ JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE “NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR SER VERBA INDENIZATÓRIA, QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE CARGA HORÁRIA AMPLIADA - PARCELA QUE TEM NATUREZA TRANSITÓRIA, SENDO CERTO QUE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SÓ DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES E SOBRE AS VANTAGENS PERMANENTES E INCORPORADAS - HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 4º, DO CPC REPARO, DE OFÍCIO, NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE “REFORMATIO IN PEJUS”, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO - SÚMULA 161 DO TJRJ - OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVE SER APLICADA PELO IPCA-E. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2019



Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Agravo de Instrumento

Nº 0065892-21.2018.8.19.0000

Relator: Des. Maria Helena Pinto Machado

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. “DIES A QUO”. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA DA DATA DE SEU ARBITRAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. REFORMA PARCIAL E DE OFÍCIO DA DECISÃO. Inconformismo do agravante com a decisão interlocutória que rejeitou o pedido de exclusão dos juros moratórios aplicados sobre a verba honorária, requerendo, outrossim, seja aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, até que o plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do RE 870.947. A única hipótese de não incidência de juros moratórios sobre honorários advocatícios ocorre quando a referida verba é fixada em percentual sobre o total da condenação, segundo o STJ. A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade já determinou, em 12/08/2015, a incidência da correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, após, portanto, a modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009. Impõe-se a reforma, de ofício, da data do início do cômputo dos juros e correção monetária sobre os honorários, haja vista a manifestação prévia das partes, à luz do verbete nº 161 da Súmula do TJRJ (“Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, DO CPC/2015.”). DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL E DE OFÍCIO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2019



Apelação Cível

Nº 0125977-09.2014.8.19.0001

Relator: Des. Lúcio Durante

Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Ação de Cobrança c/c Indenizatória. Autora que busca o recebimento de triênios e

danos morais. Lei Municipal nº2.008/1993. Decreto Municipal nº35.804/2012. Sentença de procedência parcial, apenas com relação aos triênios, afastando o pedido de danos morais. Recurso das partes. Da autora, buscando a reforma parcial, pretendendo o afastamento do limite temporal prescricional quinquenal, bem como a condenação da municipalidade em danos morais. Do réu, alegando a prescrição do fundo de direito. Desprovimento dos recursos. 1 - Relação de trato sucessivo. Prescrição do fundo de direito que se afasta. Inteligência do enunciado nº 85 da súmula deste Tribunal. 2 - Acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado pela Egrégia 16ª Câmara Cível deste Tribunal, diante do dissenso jurisprudencial acerca do condicionamento, ou não, dos efeitos da Lei Municipal nº 2.008/1993 ao Decreto Municipal nº35.804/2012. 3 - Entendimento firmado pelo Colendo Órgão Especial, no sentido de que o Decreto Regulamentador não pode dispor mais do que o texto legal que pretendeu regulamentar. Como a Lei Municipal nº2.008/1993 criou o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores do Município do Rio de Janeiro, açambarcando os servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara dos Vereadores e do Tribunal de Contas, determinando a imediatidade, transformando em cargos os empregos públicos e estatuinto que o tempo de serviço no emprego transformado seria integralmente computado, nada mais havia a ser integrado na Lei, restando firmado o entendimento de que a eficácia do ato legislativo independeu de regulamento, de modo que são devidos triênios desde a vigência da Lei Municipal nº 2.008/1993, ressalvados os pagamentos eventualmente prestados a tal título, e respeitada a prescrição quinquenal. 4 - Juros. Afastamento da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº9.494/1997, com reação dada pela Lei nº11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, por inconstitucionalidade, às quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora, 1% pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. 5 - Esta Câmara comunga do entendimento segundo o qual a extensão da decisão proferida pelo STF nas ADINS nºs 4.357 e 4.425, por diversos Tribunais locais, de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios), revela-se coerente, acima de tudo porque inexistente qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária, no caso dos precatórios e nas condenações judiciais da Fazenda. 6 - Correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, a partir de cada vencimento pago a menor, na esteira da jurisprudência já consolidada a respeito do tema, sem levar em conta o marco trazido pela decisão de modulação dos efeitos das citadas ações diretas de inconstitucionalidade. 7 - Reparo que não representa “reformatio in pejus”, uma

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

vez que a correção monetária, assim como os juros de mora, são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, conforme entendimento sufragado no enunciado nº161 da súmula do TJRJ. 8 - Recurso da autora que não merece provimento, uma vez que não há dano moral a ser reparado, inexistindo qualquer prova de vulneração à dignidade da pessoa humana ou a qualquer direito da personalidade. 9 - Também não há que se falar em afastamento da prescrição quinquenal, face à aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ. Rejeição das preliminares e desprovimento dos Recursos. Reexame necessário para reparar a sentença, no que atine aos consectários legais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2019



Agravo de Instrumento

Nº 0002315-06.2017.8.19.0000

Relator: Des(a). Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE UM DOS RÉUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. 1) O pedido de suspensão da execução formulado pelo segundo agravado, em função da decretação da sua liquidação extrajudicial, deve ser dirigido ao Juízo de primeiro grau no qual tramita a execução do julgado, que deverá analisar, por primeiro, a questão envolvendo a sujeição do referido executado às regras da Lei nº 6.024/1974 (diploma legal este que trata da pretendida suspensão e regula os consectários das dívidas das entidades em liquidação extrajudicial), sob pena de supressão de instância. 2) Por outro lado, não há óbice à apreciação do recurso envolvendo o suposto equívoco no cálculo realizado pelo contador judicial, seja porque a decretação da liquidação extrajudicial do segundo executado não constitui óbice ao prosseguimento da execução em relação ao primeiro, seja porque a pretendida retificação na incidência dos consectários legais

não envolve atos de constrição patrimonial, destacando o entendimento jurisprudencial prevalente de que são devidos os juros de mora, mesmo por entidade em liquidação extrajudicial, sendo vedado apenas seu pagamento até que a massa liquidanda tenha satisfeito o valor principal devido a todos os seus credores, assim como é devida a correção monetária, em virtude do disposto no art. 46 do ADCT. 3) Nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/1993, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado: “para efeito de cálculo, os débitos judiciais apurados ou a apurar, enquanto pendentes os processos, deverão ser corrigidos e atualizados, a partir de 01.06.1993, com base na variação percentual da UFIR acumulada mensalmente, convertendo-se, ao final, o valor encontrado em unidades do índice referido”. 4) Por sua vez, no concernente aos juros de mora, estes devem corresponder ao percentual de 1% ao mês, conforme previsto no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. 5) Com relação à atualização do valor da indenização por dano moral, os cálculos do contador judicial se mostram em consonância com o título judicial, vez que converteu o valor principal de R\$20.000,00 em UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), com base no Índice de 2,4066, em vigor na época da prolação e publicação do julgado exequendo (setembro de 2013 - Resolução SEFAZ 563/2012), encontrando o equivalente a 8.310,47 UFIRs, e, posteriormente, promoveu a sua conversão para moeda através da multiplicação do referido equivalente de 8.310,47 UFIRs pelo índice de 2,5473, em vigor na data do depósito judicial (mai/2014 - Resolução SEFAZ 700/2013), apurando-se, assim, em R\$21.169,28 o respectivo valor atualizado da referida verba indenizatória na data do depósito judicial. 6) Também os juros legais de 1% ao mês incidentes sobre a indenização por dano moral, fixados a partir do evento danoso, foram calculados na forma correta, tomando por base o período de setenta e quatro meses e os dias proporcionais entre o acidente e o depósito judicial, para efeito de apuração do percentual aplicável sobre o valor principal corrigido (de R\$21.169,28x 74,30%), alcançando-se, então, o montante de R\$15.728,78 referente ao aludido consectário legal. 7) Contudo, o mesmo não se pode afirmar com relação às parcelas vencidas da pensão vitalícia, vez que embora seu valor - R\$500,00 - tenha sido estabelecido no julgado exequendo como devido desde o evento danoso, a planilha de cálculo do contador judicial considerou como termo inicial da correção monetária a data do acórdão que a fixou, equívoco esse que compromete a exatidão da apuração da diferença existente, impondo-se, assim, o retorno dos autos à contadoria judicial para nova apuração, desta feita, observando que a pensão mensal vitalícia fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) é devida desde o evento danoso. 8) Sendo omissivo o referido acórdão a respeito do termo inicial dos juros de mora sobre as presta-

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

ções correspondentes à pensão vitalícia em atraso, decorre como lógica a aplicação na espécie do teor da Sumula nº 54 do STJ, segundo a qual “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, tal qual constou da planilha de cálculo apresentada pelo contador judicial. 9) A constituição do capital garantidor se aperfeiçoa mediante depósito em conta para tal destinada, tendo, portanto, na realidade, natureza de obrigação de fazer, cabendo ao credor valer-se dos mecanismos próprios previstos na lei, com vistas a assegurar seu cumprimento, pelo que tal valor não deve integrar a planilha de cálculo da execução, mormente considerando que a quantia constituída a tal título não pertencerá à credora, prestando-se tão somente a possibilitar o pagamento das pensões mensais vincendas devidas pelos executados, através do produto de seu rendimento. 10) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Apelação Cível

Nº 0719608-44.2018.8.07.0000

Relator: Hector Valverde

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO PARCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÍNIMO.

1. O direito à solução integral do mérito, em tempo razoável, é norma fundamental do processo civil. A ausência de juntada da memória dos cálculos e do valor atualizado da dívida, na ação monitória, é vício sanável; portanto, se o autor supre a falha, o processo não deve ser extinto. Prestigia-se o princípio da primazia da decisão de mérito.

2. Há interesse processual em buscar o pagamento dos juros e da correção monetária, quando, em virtude da mora, o pagamento é apenas parcial.

3. A incidência de correção monetária e juros de mora não viola o princípio da congruência, por se tratar de pedido implícito.

4. O pagamento após o vencimento é considerado mora, desencadeando o dever de arcar com os juros e a correção monetária.

5. Os juros de mora contam-se a partir da citação apenas nos casos em que a mora depende de interpelação. Quando a mora for automática, o inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

6. O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, não se aplica à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP). O conceito de Fazenda Pública abrange somente as pessoas jurídicas de direito público. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão excluídas.

7. O percentual mínimo estabelecido pela lei para os honorários advocatícios é de 10% (dez por cento).

8. Apelação desprovida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 07/02/2019



Apelação Cível

Nº 0713455-26.2017.8.07.0001

Relator: Getúlio de Moraes Oliveira

Órgão Julgador: 7ª Turma Cível

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA “EXTRA PETITA”. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. VÍCIO CONSTATADO. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A lide deve ser decidida de acordo com os limites em que foi proposta, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes, salvo as cognoscíveis de ofício.
2. Admite-se o pedido implícito referente aos juros legais, à correção monetária e às verbas de sucumbência, desde que relacionadas ao pleito principal. Inteligência do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Se no pedido inicial o autor apenas pugna pela complementação do valor indenizatório recebido, é de se reconhecer o julgamento “extra petita” que condena a parte requerida ao pagamento de juros de mora e correção monetária referente a valor pago administrativamente.
4. Recurso conhecido e provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 05/09/2018



Apelação Cível

Nº 0713023-53.2017.8.07.0018

Relator: Romeu Gonzaga Neiva

Órgão Julgador: 7ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAESB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. DECRETO 20.910/1932. APLICABILIDADE. ATRASO NOS PAGAMENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. TRINTA DIAS APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DE CADA NOTA FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de empresa estatal integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/1932.

2. Conforme o art. 370 do CPC/2015, incumbe ao juiz velar pela rápida composição do litígio, indeferindo providências inúteis ou meramente protelatórias; ademais, as questões são exclusivamente jurídicas, com a fixação dos parâmetros atinentes à correção monetária e aos juros, relegando a apuração de valores à fase de liquidação, momento em que os parâmetros técnicos de cálculos merecerem palco.

3. A incidência de juros configura pedido implícito, decorrente da atualização do valor da dívida, e alcança todos os contratos, inclusive os contratos administrativos, eis que inexistente previsão a respeito de qualquer prerrogativa especial relativa aos efeitos da inadimplência contratual.

4. Quanto ao termo inicial de incidência de juros moratórios e correção monetária, o contrato administrativo estabeleceu prazo para pagamento, pela CAESB, dos valores constantes nas notas fiscais, de maneira que transcorrido esse prazo, configurou-se a mora de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou citação do devedor.

5. O preço devido pelos serviços é estipulado, considerando os descontos tributários e previdenciários que são retidos para posterior repasse aos respectivos credores. Assim, como o valor total da nota fiscal não é destinado à empresa prestadora dos serviços, esta não faz jus ao recebimento dos encargos moratórios sobre a parcela do crédito que não lhe pertence. Conclui-se que, como o valor líquido foi pago com atraso à autora, este deve servir de base de cálculo para os encargos moratórios. 4. Apelação conhecida e improvida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018



Apelação Cível

Nº 0024954-82.2016.8.07.0001

Relator: Ana Cantarino

Órgão Julgador: 8ª Turma Cível

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E CELERIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MORA “EX RE”. VENCIMENTO.

1. Na ação que tiver por objeto o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, até o efetivo pagamento, à luz dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Inteligência do art. 323 do CPC.
2. As contribuições condominiais afiguram-se como obrigação líquida, certa e com termo previamente determinado, razão pela qual a correção monetária e os juros de mora incidem desde o não pagamento de cada parcela em seu vencimento.
3. Recurso conhecido e provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 28/06/2018



Apelação

Nº 0729187-47.2017.8.07.0001

Relator: Sandoval Oliveira

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à requerente a correção monetária sobre o valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), desde a data do sinistro (20/08/2015) até o efetivo pagamento da indenização (26/06/2017) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária, nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

3. É cediço que a correção monetária sequer demanda pedido expresso, pois há jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser considerado implícito na pretensão posta em Juízo. A atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal e, por esse motivo, mesmo que omisso o pedido inicial, a sua inclusão ou alteração não configura julgamento “extra” ou “ultra petita”, ainda que a reparação tenha ocorrido na via administrativa.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018



Apelação Cível

Nº 0007640-26.2016.8.07.0001

Relator: Josapha Francisco dos Santos

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS. DISCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. OPERAÇÃO POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DA PARTE RÉ. COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No caso dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, pois não se busca o reconhecimento de vínculo empregatício ou de trabalho, tampouco o pagamento de verbas dele decorrente, mas, sim, o ressarcimento de prejuízos causados decorrentes de contratação supostamente fraudulenta. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada.

2. O prazo prescricional trienal da pretensão de reparação civil ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa começa a fluir a partir do momento em que a parte autora - Confederação Nacional do Transporte CNT - toma conhecimento do suposto desvio de verbas, ocorrida em 2014 após deflagrada operação policial e concluída a consequente auditoria interna.

3. Conforme entendimento do col. STJ, após a citação do réu, o pedido de desistência apenas pode ser homologado se houver anuência do réu ou a critério do magistrado, se a referida parte deixar de anuir sem motivo justificado, importando a simples resistência destituída de relevante e razoável fundamento em abuso de direito.

4. O art. 884 do Código Civil preconiza que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A previsão legal está baseada no princípio da eticidade e da boa-fé, visando ao equilíbrio patrimonial e à pacificação social, evitando-se, portanto, conduta baseada no locupletamento sem razão.

5. Consoante o art. 373 do CPC/2015, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, demonstrar fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor.

6. A ausência de prestação de serviço pela ré constitui fato negativo, de modo que compete a ela demonstrar, nos autos, que efetivamente foi contratada e que prestou o serviço em favor da autora, fazendo jus ao numerário comprovadamente recebido.

7. Constatado que a ré auferiu valores ilicitamente, diante da ausência de comprovação da prestação de serviço supostamente contratado, é devida a restituição do numerário em favor da autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

8. A distribuição dos ônus de sucumbência deve observar o número de pedidos e a proporcionalidade do decaimento da parte em relação a cada um deles. Tendo sido julgado procedente apenas um dos dois pedidos formulados, cada uma das partes, autora e ré, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios.

9. A utilização do valor da condenação, como base de cálculo para os honorários advocatícios, apenas se mostra adequada na hipótese em que a parte ré é condenada a arcar com essa verba. No caso em que há a improcedência de um dos dois pedidos autorais (danos morais), restando a parte autora obrigada a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, impõe-se a mudança da base de cálculo, que não deve mais observar o valor da condenação, mas, sim, o proveito econômico obtido pela parte ré, que corresponde ao valor do pedido pleiteado e não acolhido, de modo que o patrono da parte ré receba os honorários sucumbenciais de modo proporcional ao êxito de sua defesa. Precedentes.

10. Tendo em vista que a indenização decorre de relação extracontratual decorrente

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

de ato ilícito, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54 do col. STJ.

11. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018



Apelação Cível

Nº 0026115-04.2014.8.07.0000

Relator: Teófilo Caetano

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E SEGURO DE VIDA. FRAUDE. DESCONTOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DE SUPORTE CONTRATUAL. FALSIDADE DAS ASSINATURAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS FRAUDULENTAMENTE. TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. DÉBITO. APURAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE COMPENSAÇÃO ASSEGURADA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABATIMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL SUBSISTÊNCIA.

1. Emergindo a condenação de ilícito originário da responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios que devem incrementar a indenização assegurada ao lesado têm como termo inicial a data em que ocorrer o evento danoso (STJ, Súmula 54), e a correção monetária da compensação assegurada ante os danos morais havidos, a seu turno, somente flui a partir do momento do arbitramento levado a efeito, pois mensurada em valor coadunado com o momento em que materializada (STJ, Súmula 362).

2. Restando fixado pelo título exequendo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a base de cálculo da verba advocatícia engloba o montante total do débito apurado, inclusive os acessórios moratórios que o incrementara, o que implica a constatação de que o fato de a devedora ter consignado parte do débito não tem influência na apuração do montante da obrigação fixada a título de honorários, que deve ser aferida de acordo com o estabelecido no título judicial.

3. Atestado pela Contadoria Judicial que os cálculos confeccionados pelo exequente

guardam conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo título exequendo, no tocante ao termo inicial da incidência dos encargos moratórios que devem incrementar os valores devidos como composição dos danos materiais que experimentara, e sobre os honorários advocatícios imputados aos executados, ratificando, ainda, que o apurado considerara o já realizado pelas obrigadas via de depósitos judiciais, resultando na apuração de que a obrigação em aberto não está incrementada por excessos, resta infirmado o excesso ventilado pelas excutidas.

4. A Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higuez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação, reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurara.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime.

Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/11/2014



Apelação Cível

Nº 0002769-89.2012.8.07.0001

Relator: J.J. Costa Carvalho

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL DESTINADO AOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À VÍTIMA. ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDOS. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Concessionária de serviço público de transporte está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus prepostos causam a terceiros, independentemente da averiguação de culpa.

2. A prova testemunhal colhida em Juízo alinha-se com o laudo de exame em local de acidente de trânsito (fls. 37-53), no sentido de que a vítima não agiu de modo a contribuir para a consecução do fatídico evento.
3. O arbitramento do valor compensatório dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade, ponderados com prudência os diversos fatores envolvidos na situação fática em exame, de modo que seja atendida a função compensatória e a punitivo-pedagógica da fixação da reparação, pela violação perpetrada.
4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, incidirão juros de mora desde a data do evento danoso sobre o valor indenizatório de danos morais, em consonância com o Enunciado Sumular 54 daquela Corte.
5. Uma vez delineado o nexo causal entre a conduta do condutor do ônibus e a morte da mãe, a empresa ré deve responder pelo pensionamento mensal em benefício dos filhos menores de idade, que com ela guardavam relação de dependência, na proporção de 2/3 (dois terços) dos rendimentos regularmente auferidos pela vítima.
6. Eventual recebimento de benefício previdenciário, pelos familiares da pessoa vitimada, não afasta a possibilidade de fixação de pensão, em virtude da responsabilidade civil da empresa ré pelos danos decorrentes do evento fatal. Enquanto o benefício previdenciário resulta da qualidade de segurado da vítima ao INSS, a pensão mensal consubstancia a responsabilização civil pelos danos materiais resultantes do ato ilícito cometido.
7. Pelas regras de experiência comum, presume-se que os descendentes da genitora vitimada ainda seriam economicamente dependentes dela, caso ainda fosse viva, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, a partir de quando se supõe a formação estudantil dos filhos e o ingresso no mercado de trabalho.
8. São matérias passíveis de apreciação e julgamento pelo tribunal “ad quem” apenas aquelas efetivamente suscitadas e discutidas na origem, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
9. Não ficou suficientemente traçado o nexo causal entre o fatídico acontecimento e os alegados danos emergentes, não bastando, para tanto, a prova dos dispêndios efetuados com tratamento psicopedagógico e com aulas particulares.
10. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser composta pelo valor indenizatório dos danos morais e dos danos materiais, estes últimos considerados, para fins de incidência da verba honorária, como as parcelas de pensão vencidas e acrescidas de outras doze prestações vincendas.

11. Em conformidade com o art. 21 da Lei Adjetiva Civil e com o Verbete Sumular 306 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser compensados na hipótese de existir sucumbência recíproca.

12. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida.

13. Apelação dos autores parcialmente conhecida e parcialmente provida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 15/10/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Agravo de Instrumento

Nº 0517771-33.2019.8.13.0000

Relator: Des. (a) Albergaria Costa

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANILHA PARA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

As condenações judiciais, referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho de 2009, sujeitam-se aos juros de mora pelo índice da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (REsp 1.495.146/MG, 1.495.144/RS, 1.492.221/PR, submetidos à regra dos Recursos Especiais Repetitivos).

O termo inicial dos juros de mora se dá na data da citação da ação coletiva, conforme Resp 1.361.800/SP.

São cabíveis honorários advocatícios em fase de liquidação individual da sentença proferida em mandado de segurança coletivo, por ser distinto o procedimento ao qual quem responde é o ente público.

Recurso conhecido, mas não provido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 22/08/2019



Apelação Cível

Nº 0780096-69.2011.8.13.0702

Relator: Des. Domingos Coelho

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - REQUISITOS PRESENTES - INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - CORREÇÃO MONERÁRIA - JUROS DE MORA.

Para que faça jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, o segurado deve provar a redução da sua capacidade para o trabalho e o nexo causal entre esta e o acidente que sofreu.

- O termo inicial da concessão do auxílio-acidente é a data do pedido administrativo ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença até então em vigor, sendo que não

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

havendo nem um nem outro, o termo “a quo” para a concessão do referido benefício é a citação do INSS, e nunca a data da juntada do laudo pericial, pois este norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.492.221/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, processado de acordo com a disciplina do art. 543-C, do CPC/1973, fixou as teses de que as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública estão sujeitas “à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” e aos juros de mora “segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 08/05/2019



Agravo de Instrumento

Nº 0904830-54.2017.8.13.0000

Relator (a): Des. Alice Birchall

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CÁLCULO DO VALOR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - PEDIDO IMPLÍCITO.

- Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde a data em que o praticou, conforme art. 398 do CC/02.

- Sobre o valor a que se refere o parágrafo único do art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, deverão incidir de juros moratórios, a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ.

- Os juros de mora integram os chamados pedidos implícitos, cuja aplicação independe de pedido expresso da parte a ser ressarcida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/10/2018



Embargos de Declaração

Nº 0170424-69.2015.8.13.0145

Relator (a): Des. José Marcos Vieira

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

1 - Demonstrada a omissão, no tocante à incidência de juros moratórios, devem ser acolhidos os embargos, alterado o dispositivo do acórdão.

2 - A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, são de ordem pública e, por isso, sua incidência pode ser analisada, até mesmo de ofício. Ademais, trata-se de pedido implícito, “ex vi” do art. 292 do CPC.

3 - Em se tratando de danos morais por responsabilidade contratual, os juros devem incidir desde a citação.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 20/06/2018



Apelação Cível

Nº 0318834-81.2014.8.13.0702

Relator (a): Des. Bitencourt Marcondes

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. AVALIAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA. CORDAS VOCAIS. APTIDÃO FÍSICA RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. CONSECTÁRIOS. PEDIDOS IMPLÍCITOS. ART. 322, §1º, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

1. A acessibilidade aos cargos públicos é condicionada ao preenchimento dos requisitos fixados em lei, conforme dispõe o art. 37, I, da Constituição da República. Nesse contexto, a Lei nº 869/1952 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - prevê que “o ingresso em cargo de carreira e em outros

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde” (art. 16).

2. Apesar de a submissão do candidato a exames preliminares de saúde apresentar-se absolutamente legal, pois a Constituição outorga à Administração poderes para estabelecer critérios objetivos para a investidura em cargo público, mostra-se ilegítimo o ato de eliminação, quando, por meio de prova pericial, refutam-se os motivos por esta invocados para o reconhecimento da inaptidão física daquele.

3. A fixação de correção monetária e juros é considerada pedido implícito, conforme dispõe a norma inserta no art. 322, §1º, do CPC/2015, além de se tratar de matéria de ordem pública, de forma a ser cabível seu arbitramento em 2ª instância, quando não fixados na origem, sem que importe “reformatio in pejus”.

4. Sobre o valor da condenação, a título de honorários, deverá incidir correção monetária, pelo IPCA-E, e juros de mora, conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 15/05/2018



Apelação Cível

Nº 5080818-80.2016.8.13.0024

Relator (a): Des. Vicente de Oliveira Silva

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - ANOTAÇÃO PRETÉRITA - QUESTIONAMENTO JUDICIAL - PESQUISA NO PORTAL DO TJMG - SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ 385 - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I. A anotação anterior em cadastro de inadimplentes, em tese, reclama a incidência da súmula nº 385 do e. STJ, exceto se a “quaestio” se encontrar “sub judice”.

II. Tendo a parte afirmado o questionamento judicial da anotação pretérita, inclusive fornecendo o número do processo, pode o Magistrado realizar consulta no Portal do TJMG para verificar qual a solução judicial dada ao caso. Essa pesquisa não infringe

princípios processuais, visto que tal prática evita favorecer a parte que se aproveita de posturas judiciais arcaicas e ultrapassadas, ao fornecer prova incompleta para obter vantagem. Ademais, configura-se referido mister como simples busca pela verdade dos fatos deduzidos no processo, para que haja, de fato, uma solução justa para o conflito.

III. Constatada a legitimidade da negativação pretérita, decorrente da improcedência do pedido, com trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, impõe-se a aplicação da súmula n] 385 do STJ, com a consequente improcedência da pretensão.

IV. Indenização por danos morais indevida.

V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCLUSÃO DE NOME DO SPC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. OUTRAS DEMANDAS AJUIZADAS. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 362 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à vítima de evento danoso, nos termos do artigo 17 da legislação consumerista.

II - Dispõe o art. 14 do CDC que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação do serviço (...)”. O § 3º estabelece que: “O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” É a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

III - O registro indevido do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito configura dano moral puro, a dispensar a produção de prova.

IV - Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a verba a um valor ínfimo ou irrisório.

V - Conforme entendimento consolidado no STJ, a existência de outras negativações posteriores em nome do suposto devedor nos bancos de dados do SPC é

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

causa de diminuição da ofensa por danos morais, com sensível interferência no arbitramento do “quantum” indenizatório.

VI - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Súmula nº 362 do STJ). Já os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018



Apelação Cível

Nº 1499756-97.2014.8.13.0024

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem a natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo juiz ou tribunal, ao julgar a causa.
3. Cuidando-se de parcelas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
4. Tratando-se de débito tributário do Estado de Minas Gerais, sobre o montante devido há de incidir correção monetária, pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, desde cada desconto indevido, até o trânsito em julgado da condenação, a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC, para fins de atualização monetária e juros de mora.
5. Recurso parcialmente provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Embargos de Declaração

Nº 0207818-48.2019.8.21.7000

Relator: Tasso Caubi Soares Delabary

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSERTO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS LOCALIZADA NA CALÇADA. DANO MATERIAL. CONSECTÁRIOS DA MORA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. Constatada a omissão e contradição no acórdão embargado, quanto aos consectários da mora, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o apontado vício do julgado. CONSECTÁRIOS DA MORA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE Nº 870.947 – TEMA 810 E RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.495.146-MG. A correção monetária na indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Nas condenações contra a Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 2009, no julgamento proferido nos autos do RE nº 870.947 – TEMA 810 e REsp representativo de controvérsia 1.495.146-MG. Os juros moratórios incidirão desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54, do STJ, até o efetivo pagamento, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 10/09/2019



Apelação Cível

Nº 0149984-87.2019.8.21.7000

Relator: Pedro Celso Dal Pra

Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL PURO

OU “IN RE IPSA”. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. O reconhecimento de abalo extrapatrimonial, em hipóteses como a presente, dispensa a comprovação do efetivo prejuízo, pois este é presumido quando há inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos. O valor a ser fixado, a título de indenização por danos morais, deve atender ao binômio “reparação/punição”, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Hipótese em que, sopesadas as peculiaridades da situação, faz-se impositiva a manutenção do montante estabelecido na origem, pois adequado aos parâmetros da Câmara para casos símiles. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 05/09/2019



Apelação Cível

Nº 0226980-29.2019.8.21.7000

Relator: Eugênio Facchini Neto

Órgão Julgador: Nona Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Incontroversa a irregularidade da inscrição em cadastro restritivo de crédito, por dívida não contraída pela parte autora, procede a pretensão indenizatória. Hipótese de dano moral presumido. “Quantum” indenizatório majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme parâmetros adotados pela Câmara. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Apelo parcialmente provido, de plano.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/08/2019



Articulista:
Desembargador José Carlos Paes

Apelação Cível

Nº 0213061-70.2019.8.21.7000

Relator: Isabel Dias Almeida

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE APARELHO CELULAR RECEBIDO POR EMPREGADO DA DEMANDADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. DANOS MORAIS MAJORADOS. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Incontroverso que o demandante adquiriu celular e, ao ser entregue a funcionário da demandada, este apropriou-se do objeto, sendo essa responsável pelos danos que esse, nessa condição, causar a terceiros. 2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933, do Código Civil, o empregador deve ser responsabilizado por quaisquer atos praticados por seus prepostos, ainda que não haja culpa de sua parte. 3. Manifesto o interesse de agir do autor, porquanto embora tenha assentido na possibilidade de ressarcir o valor do aparelho, a demandada assim não procedeu até o ajuizamento da demanda. 4. Danos morais. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, o que se constata no caso diante da frustrada expectativa do autor. Manutenção da sentença que concedeu reparação pelo abalo na espécie, mas majoração do valor para R\$ 3.000,00, que melhor se amolda aos critérios para arbitramento da quantia, diante das peculiaridades do caso. 5. Os juros moratórios contam-se do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Tratando-se de matéria de ordem pública, o termo inicial dos juros moratórios, considerados como pedido implícito, pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar “reformatio in pejus” ou decisão “extra petita”. Precedentes do STJ. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, E DESPROVIDA A DA RÉ, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 28/08/2019



Apelação Cível

Nº 0166442-82.2019.8.21.7000

Relator: Jorge André Pereira Gailhard

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ORDEM JUDICIAL DE CANCELAMENTO. DESCUM-

PRIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Interesse de agir. No caso, a pretensão da parte autora consiste na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo suposto descumprimento de ordem judicial. Desta forma, a pretensão indenizatória pleiteada nestes autos está embasada nos arts. 186 e 927, do Código Civil, e tem em vista os alegados transtorno e incômodo causados pela indevida manutenção da inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, tem-se como legítimo o interesse de agir do autor, ao pleitear o arbitramento de indenização por danos morais em demanda autônoma. Preliminar rejeitada. II. No caso, o autor postula indenização por danos morais, em razão do descumprimento da tutela antecipada deferida na ação revisional anteriormente ajuizada, a qual determinava à parte requerida o cancelamento da inscrição negativa do nome do demandante nos órgãos de restrição de crédito. III. Contudo, mesmo com os depósitos judiciais regulares, por parte do autor, a instituição financeira manteve a inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, reconhecida a conduta ilícita do réu e caracterizado o dano moral “in re ipsa”, cabível a indenização postulada. IV. Manutenção do “quantum” indenizatório, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. V. Em relação aos juros moratórios de 1% ao mês, estes devem ser contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ, ou seja, a contar do descumprimento da ordem judicial. No caso concreto, as partes foram intimadas acerca da antecipação de tutela em 23.04.2013. Logo, levando em conta o prazo razoável reconhecido de cinco dias para o cumprimento da ordem, entendo que o evento danoso restou configurado em 28.04.2013. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, considerados pedidos implícitos, pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar “reformatio in pejus” ou decisão “extra petita”. Precedentes do STJ. VI. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. VII. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento:28/08/2019



www.tjrj.jus.br